

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

YARA DAYANE DE LIRA SILVA

PENHORA DE COTAS NA SOCIEDADE LIMITADA:
ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

SOUSA

2014

YARA DAYANE DE LIRA SILVA

PENHORA DE COTAS NA SOCIEDADE LIMITADA:
ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof.^a Monnizia Pereira Nóbrega

SOUSA

2014

YARA DAYANE DE LIRA SILVA

PENHORA DE COTAS NA SOCIEDADE LIMITADA:
ANÁLISE JURÍDICA À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientador (a): Prof.^a Monnizia Pereira Nóbrega.

Banca Examinadora:

Data da Aprovação: 03/04/2014

Orientadora: Prof.^a Monnizia Pereira Nóbrega

Prof. Me. Cecília Paranhos Santos Marcelino

Prof. Elidério Gadelha de Lima

A Deus, que sempre presente em minha vida, me deu
forças para continuar e acreditar que era possível.
Aos meus pais por toda a ajuda que me deram, a fim de
que eu fosse capaz de realizar meu sonho, e, em especial,
a mainha, mulher guerreira, que nunca mediu esforços
para me dar tudo o que estava ao seu alcance, me
consolando nos momentos difíceis e me levantando com
sua fé sempre quando necessário.
Aos meus irmãos, que mesmo com dificuldades
estiveram ao meu lado.
Ao meu esposo, pelo amor, compreensão e dedicação
nos momentos difíceis.
A todos vocês, minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

A Deus, sempre em primeiro lugar, por me conceder o dom da vida, e por me proporcionar grandes vitórias, a Ti, agradeço de coração por nunca me deixar sozinha e sempre me dar força para continuar.

A mainha, que com muito esforço sempre se preocupou com minha formação, não só como aluna, mas principalmente como pessoa, és um exemplo de mulher a ser seguido, sempre compreensiva e amorosa. Espero um dia poder amar e educar meus filhos seguindo seu exemplo. Tudo que faço sempre penso em como lhe ajudar e tenho fé em Deus que um dia eu consigo, neste momento me sentirei ainda mais realizada.

Ao meu papai, que do seu jeito me ama! Obrigada por tudo e, especialmente, pelo esforço que tens feito para manter nossa família sempre erguida!

Aos meus irmãos, pelo entusiasmo de sempre! O meu amor por vocês não se mede, e seria capaz de qualquer coisa para vê-los sorrindo!

Ao meu esposo, que com sua esperança e determinação, me encorajou sempre a tentar! E foi tentando que hoje estou aqui! *Bem*, te agradeço pela paciência, pelo companheirismo, pela sinceridade, pelos conselhos, pelo amor e carinho incondicionais, pela admiração, pela disposição em ajudar e pela generosidade que sempre teve comigo! Te amo!

A todos os meus familiares, por acreditarem em mim!

A amiga e professora Monnázia Pereira Nóbrega, pela excelente orientação, pela disponibilidade, pela dedicação, pelas conversas e conselhos que tivemos durante todo esse tempo. Sem sua atenção e paciência, dificilmente este trabalho sairia da mente. Você além de professora, para mim tornou-se uma grande amiga! És uma pessoa fantástica, inteligente, responsável, justa, determinada e que trabalha muito por aquilo que acredita. Espero que Deus possa retribuir tudo que tens feito por mim. Expresso aqui o meu muito obrigada.

As minhas amigas e companheiras de todas as jornadas, Annaiara Àtthina, Bianca Moreira, Emanuela Cardosos e Clebianne Vieira, vocês são jóias raras que Deus colocou em meu caminho e que, mesmo com a possibilidade de distância que enfrentaremos ao final do curso, nunca as esquecerei! Meninas nos encontramos nos Tribunais!

A todos vocês dedico um grande sonho que hoje realizo em minha vida!

"Não cometam injustiça num julgamento;
não favoreçam os pobres nem procurem agradar os grandes,
mas julguem o seu próximo com justiça.

Levítico 19:15

RESUMO

A Sociedade Limitada é um tipo societário amplamente utilizado no país, uma vez que adota a regra da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da sociedade ao valor social, que obedece ao valor das cotas de cada sócio, respondendo estes pela integralização do capital social, conforme disciplina o artigo 1.052 do Código Civil. Desta forma, para alcançar o objetivo deste trabalho, tornou-se necessário o enfoque, dos seguintes pontos: a análise da atividade empresarial à luz da sociedade limitada; a própria sociedade limitada, apresentando conceitos e características; bem como a personificação como pressuposto da limitação da responsabilidade dos sócios e os princípios informadores da sociedade limitada. Destacou-se ainda a desconsideração da personalidade jurídica e suas perspectivas sob a ótica constitucional, assim como a tutela jurisdicional e a análise jurídica face à responsabilização das sociedades empresárias. Posteriormente, se adentrou ao tema principal do estudo qual seja a penhora de cotas na sociedade limitada, apresentou-se o conceito e tratamento jurídico da cota, assim como os posicionamentos acerca da possibilidade da sua penhora, identificando o que a doutrina e os tribunais entendem sobre a problemática, e os efeitos e consequências que a aplicação desse instituto teria para a sociedade no que se refere à função social da empresa. O presente trabalho justifica-se posto que se propõe a analisar a possibilidade da penhora de cotas na sociedade limitada e como tal possibilidade poderá refletir sobre o aspecto econômico-social da referida sociedade empresária. A problemática se refere à análise da possibilidade de penhora de cotas na sociedade limitada e as consequências e relevâncias que esse novo norte apresenta para o ordenamento jurídico brasileiro. Assim como as consequências que essa possibilidade pode trazer para a sociedade empresária norteando as decisões em âmbito jurídico. Desta forma, à medida que se compreende que quando desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresária, os bens particulares dos sócios responderão pelas obrigações por ela contraída, assim serão penhoráveis as cotas sociais da sociedade empresária no processo de execução por dívida do sócio cotista, pois o quinhão social integra o patrimônio do sócio e responde pelas suas dívidas, ainda que o contrato social condicione a transferência delas. Deste modo, os objetivos mencionados foram alcançados uma vez que se constatou através da pesquisa a possibilidade da penhora de cotas na sociedade limitada. Assim, pretendendo alcançar esses objetivos, foi utilizado como método de abordagem o dedutivo, e como método de procedimento, o histórico evolutivo e o estudo comparativo, haja vista que por meio do primeiro se parte do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado e através do segundo se realiza comparações com a finalidade de verificar semelhanças e explicar divergências entre grupos do presente, ou entre estes com os do passado. É importante pesquisar suas raízes para compreender sua natureza e função. Foi também utilizado o método comparativo vez que consiste em investigar fenômenos ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e diferenças. E, como técnica de pesquisa, utilizou-se a teórica, lançando mão, como bibliografia, do uso de doutrinas, da legislação, decisões judiciais, além de artigos científicos encontrados no meio eletrônico. Desta forma, pode-se entender que existem hipóteses em que os sócios podem sim ser responsabilizados ilimitadamente, em decorrência de atos praticados em discordância com a finalidade social da empresa ou mesmo por atos que ofendam a lei e ao contrato social, fundamentado na violação do poder que lhes é conferido, e uma dessas hipóteses é justamente a penhora das cotas sociais.

Palavras-chave: Cotas. Penhora. Sociedade Limitada. Função Social.

ABSTRACT

The Limited Partnership is a corporate type widely used in the country, as it adopts the rule limiting the liability of partners for the obligations of society to the social value that follows the value of the shares of each partner, accounting for the payment of such capital, discipline as Article 1052 of the Civil Code. Thus, to achieve the objective of this work it became necessary to approach the following points: the analysis of business activity in the light of the limited partnership, the limited liability company itself, presenting concepts and features, as well as the embodiment assumption of limitation liability of partners and the principles of limited partnership informants. It was also highlighted to piercing the corporate veil and its prospects under the constitutional perspective, as well as judicial review and legal analysis given the responsibility of business companies. Later, it entered the main theme of the study which is the pledging of shares in a limited liability company, the concept and legal treatment of coordinate is presented, as well as positions on the possibility of attachment, identifying what the doctrine and the courts understand on the problem, and the effects and consequences that the implementation of such an institute would have for society as regards the social function of property. This work is justified since it is proposed to examine the possibility of attachment of shares in a limited liability company and as such possibility might reflect on the socio-economic aspect of that business associations The issue relates to the examination of the attachment of shares in a limited liability company, and the consequences and relevance that this new north presents for the Brazilian legal system. As well as the consequences that this possibility can bring to the business company guiding decisions in a legal context. Thus, as we understand that when disregarded the legal personality of the business company, the private property of the partners shall be liable for obligations incurred by it, so be attachable social dimensions of business associations in the process of implementing the socio bondholder debt because integrates social share equity partner and accounts for its debts, even though the social contract conditional transfer them. Thus, the mentioned objectives were achieved since it was found through research the possibility of pledging of shares in a limited liability company. Thus, aiming to achieve these objectives, was used as the deductive method of approach, and as a method of procedure, the evolutionary history and comparative study, seeing that through the first assumes that current forms of social life, institutions and customs have their origin in the past and through the second comparison is performed in order to verify similarities and differences between groups explain this, or between them with the past. It is important to research your roots and understand its nature and function. We also used the comparative method as it is to investigate phenomena or facts and explain them according to their similarities and differences. And, as a research technique, we used the theoretical, throwing hand as literature, the use of doctrines, legislation, court decisions, and scientific articles found in the electronic medium. Thus, one can understand that there are cases in which the partners can be held liable without limit but, as a result of acts committed in disagreement with the social purpose of the company or even for acts that offend the law and the social contract, based upon the violation of the power that is given to them, and one of these hypotheses is precisely the social dimensions of attachment.

Keywords: Quotas. Garnishment. Limited Company. Social Function.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CC – Código Civil

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CLT- Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A ATIVIDADE EMPRESARIAL À LUZ DA SOCIEDADE LIMITADA	13
2.1 DA SOCIEDADE LIMITADA	14
2.2 A PERSONIFICAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.....	18
2.3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DA SOCIEDADE LIMITADA.....	21
3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	27
3.1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUAS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS.....	29
3.2 TUTELA JURISDICIONAL.....	34
3.3 ANÁLISE JURÍDICA FACE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS.....	38
4 DA PENHORA DE COTAS NA SOCIEDADE LIMITADA	43
4.1 COTA: TRATAMENTO JURÍDICO	44
4.2 PENHORABILIDADE DE COTAS E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA	49
4.3 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JUDICIAIS ACERCA DA TEMÁTICA ..	56
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

A sociedade por cotas de responsabilidade limitada é aquela formada por duas ou mais pessoas, cuja responsabilidade se restringe à integralização do capital social. E se apresenta como uma alternativa para a exploração das atividades econômicas em parceria, e sem os problemas burocráticos presentes na sociedade anônima, além de, ainda, assegurar a preservação do patrimônio dos cotistas.

É notório que a sociedade limitada desde quando foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro desviou-se dos contornos traçados inicialmente pelo pensamento do legislador de 1919. O Decreto 3.708/19 foi falho, ao introduzir o instituto no ordenamento pátrio, sem, contudo, conceituá-lo, o que acabou gerando diversas divergências doutrinárias, além de várias questões complexas e abrangentes. Um dos problemas que ganhou destaque foi justamente a possibilidade da penhora de suas cotas.

Sabe-se que a distinção no ordenamento jurídico pátrio entre pessoa física e pessoa jurídica adveio da necessidade de resguardar os bens pessoais dos empresários e sócios. Dessa forma se permite maior segurança em investimentos de grande porte, além de ser de fundamental importância para o desenvolvimento da atividade econômica empresarial, como também possibilita uma melhor prestação da função social da empresa no âmbito social.

Entretanto, em muitos casos, observa-se um abuso dessa proteção por parte das sociedades empresárias para lesar os credores. Em face disso, um dos mecanismos judiciais para reprimir essas condutas é a desconsideração da personalidade jurídica, que permite a separação entre os bens da empresa e dos seus sócios para efeitos de determinar obrigações.

Atente-se que a penhora de cotas da sociedade limitada não ataca, necessariamente, o princípio da *affectio societatis* ou o da *intuitu personae* da pessoa jurídica de responsabilidade limitada, a guisa da própria faculdade disposta à sociedade de remir a execução ou conceder aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas. Portanto, o presente trabalho justifica-se posto que se propõe a analisar a possibilidade da penhora de cotas na sociedade limitada e como tal possibilidade poderá refletir sobre o aspecto econômico-social da referida sociedade empresária.

Desta forma, questiona-se a possibilidade de penhora de cotas na sociedade limitada assim como quais as consequências e relevâncias que esse novo norte traz para o ordenamento jurídico brasileiro. E mais, quais as consequências que essa possibilidade pode trazer para a sociedade empresária norteando as decisões em âmbito jurídico. Assim, à medida que se

compreende que quando desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresária, os bens particulares dos sócios respondem pelas obrigações por ela contraída, há que admitir que são penhoráveis as cotas sociais da sociedade empresária no processo de execução por dívida do sócio cotista, pois o quinhão social integra o patrimônio do sócio e responde pelas suas dívidas, ainda que o contrato social condicione a transferência delas.

Desta forma, sabe-se que a sociedade por cotas apresenta-se ser mais vantajosa, e é atualmente o tipo mais adotado no Brasil, uma vez que sua formação é simples, a responsabilidade fica restrita ao total do capital social, a operacionalização é menos custosa e se tem uma maior liberdade aos contratantes, inclusive no que se refere à adoção do nome empresarial (firma social ou denominação), obedecendo, é claro, o que é previsto em lei como, por exemplo, o uso da expressão limitada, por extenso ou abreviada, sob pena de se tornar a responsabilidade dos sócios ilimitada.

Ante o exposto, o presente trabalho terá como objetivo geral analisar a possibilidade de penhora de cotas nas sociedades limitadas; e enquanto objetivos específicos demonstrar o efeito jurídico da penhora de cotas nas sociedades limitadas; identificar a aplicabilidade da penhora de cotas nas sociedades limitadas no ordenamento jurídico brasileiro e reconhecer a importância da possibilidade da penhora de cotas na sociedade limitadas e sua influência nas decisões judiciais.

Este trabalho monográfico expõe a possibilidade da penhora de cotas na sociedade limitada fazendo uma análise jurídica à luz da função social da empresa. Inicialmente será traçado o perfil da sociedade limitada, e os pressupostos da limitação da responsabilidade dos sócios, posteriormente se pretende também, delinear os princípios constitucionais e infraconstitucionais que estão diretamente ligados ao direito empresarial, a sociedade empresária, e principalmente, a questão da função social e da preservação da empresa.

No segundo capítulo, se tratará sobre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, focando a questão do desvio de finalidade do contrato social, assim como a perspectiva sobre a ótica constitucional e a tutela jurisdicional que o instituto apresenta para o ordenamento jurídico pátrio. Ainda se fará uma abordagem jurídica em se tratando, sobre a responsabilidade dos sócios na sociedade limita.

Por fim no terceiro capítulo, se cuidará mais especificadamente sobre as cotas sociais, apontando conceitos e características jurídicas do instituto, assim como, e principalmente, o posicionamento jurisprudencial e doutrinário em se tratando, da penhora de cotas na sociedade limitada. Ainda se buscará expor as consequências da penhora de cotas,

sob o enfoque tanto da própria sociedade empresária, como também, em se tratando do princípio da função social e da preservação da empresa.

Para se concretização destes objetivos, será utilizado como método de abordagem o dedutivo, uma vez que no caminho das consequências, cria-se uma cadeia descendente, ou seja, do geral para o particular, o que leva à conclusão. Partindo-se das teorias e leis gerais, pode-se chegar à determinação ou previsão de fenômenos particulares, o percurso do raciocínio faz-se da causa para o efeito. Como métodos de procedimento serão empregados, o histórico evolutivo e o estudo comparativo, haja vista que por meio do primeiro se parte do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado e através do segundo se realiza comparações com a finalidade de verificar semelhanças e explicar divergências entre grupos do presente, ou entre estes com os do passado. É importante pesquisar suas raízes para compreender sua natureza e função. Será também utilizado o método comparativo vez que consiste em investigar fenômenos ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e diferenças. E, como técnica de pesquisa, a indireta, lançando mão, da bibliografia, com o uso de doutrinas, da legislação, de decisões judiciais, além de artigos científicos encontrados em meio eletrônico.

2 A ATIVIDADE EMPRESARIAL À LUZ DA SOCIEDADE LIMITADA

É empresário a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços, a qual pode tanto ser física, que emprega seu dinheiro e organiza a empresa individualmente, como jurídica, nascida da união de esforços de seus integrantes. Portanto, segundo o art. 966 do Código Civil - CC, “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. O Direito Positivo Brasileiro, em diversas passagens, ainda organiza a disciplina normativa da atividade empresarial, a partir da figura da pessoa física, posto que, “[...] O certo, no entanto, é que as atividades econômicas de alguma relevância mesmo as de pequeno porte são desenvolvidas em sua maioria por pessoas jurídicas, por sociedades empresárias”¹.

Assim, Coelho², esclarece que existe certa complexidade no que se refere à conceituação do que vem a ser considerado empresa, informando que a interpretação conceitual deve tratar do perfil subjetivo, fundacional, objetivo/patrimonial e corporativo, pois:

Pelo primeiro, a empresa deve ser vista como empresário, isto é, exercente da atividade autônoma, de caráter organizativo e com assunção de risco. Pelo perfil fundacional, identifica-se a empresa à própria atividade. Pelo terceiro perfil, corresponde ao patrimônio azienal ou estabelecimento. E, por fim, pelo perfil corporativo, ela é considerada uma instituição, na medida em que reúne pessoas – empresário e seus empregados – com propósitos comuns³.

Portanto, a empresa seria o centro de decisões, em que as estratégias econômicas são adotadas. Sendo assim considerada, corre-se o risco de confundir empresa com o próprio estabelecimento. A título de esclarecimento, nota-se que são conceitos diferentes, por exemplo, através do art. 16 da Lei Federal do Trabalho do México se extrai os conceitos de empresa, e de estabelecimento daí que “para os efeitos das normas do trabalho, se entende por empresa, a unidade econômica de produção ou distribuição de bens ou serviços, e por estabelecimento, a unidade técnica que como sucursal, agência ou que outra forma

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 63.

² _____, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 31.

³ _____, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

semelhante, seja parte integrante e contribua para a realização dos fins da empresa”⁴. Assim, “não se pode confundir a empresa com o local em que a atividade empresária é desenvolvida”⁵.

O estabelecimento é apenas uma parte da empresa, ou seja, trata-se do local onde o empresário exerce suas atividades. “compreende as coisas corpóreas existentes em determinado lugar da empresa, como instalações, máquinas, equipamentos, utensílios etc., e as incorpóreas, como a marca, as patentes, os sinais etc”⁶.

A atividade empresarial apresenta manifesto reconhecimento como um dos elementos mais importantes na promoção do desenvolvimento econômico da sociedade atual, uma vez que é responsável pela geração de empregos, pelo recolhimento de tributos, pela contribuição em pesquisas científicas, além de criar e proporcionar uma grande circulação de riquezas.

Na sociedade atual o desenvolvimento socioeconômico torna-se amplamente almejado por toda a população, vez que todos desejam uma melhor qualidade de vida, o que só se pode efetivar quando as necessidades e os desejos passam a ser atendidos de forma adequada. Nesse sentido, é que a CF/88 procura através de seus princípios basilares promover a implantação de políticas que visem aprimorar a função social da empresa, de forma que, através do exercício da atividade empresarial seja possível a materialização dos princípios constitucionais relativos à Ordem Econômica e Social.

Entretanto, para que essas melhorias sociais sejam realmente promovidas de forma adequada, faz-se necessário que o Estado coíba determinados abusos que são observados no meio empresarial, bem como promova incentivos ao desenvolvimento da atividade empresarial, facilitando o desenvolvimento socioeconômico através de fomentos e do próprio florescimento da economia no mercado.

2.1 DA SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada pode ser entendida como aquela que realiza atividade empresarial, formada por dois ou mais sócios que contribuem com moeda ou bens avaliáveis

⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 172.

⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 12.

⁶ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 173.

em dinheiro para formação do capital social. A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor do capital social, porém respondem solidariamente pela integralização da totalidade do capital, ou seja, cada sócio tem obrigação de acordo com a sua parte no capital social, no entanto poderá ser chamado a integralizar as cotas dos sócios que deixaram de integralizá-las⁷.

Coelho⁸ justifica o sucesso desse tipo societário apontando duas características principais, quais sejam: a limitação da responsabilidade dos sócios e a contratualidade. Assim, em razão da primeira, os investidores podem limitar as perdas, em caso de insucesso da empresa e, em razão da segunda, as relações entre os sócios podem pautar-se nas disposições de vontade destes, sem maiores rigores, como é o caso das sociedades anônimas. Afirma ainda o autor que, sendo a limitada contratual, e não institucional, a margem para negociações entre os sócios é maior.

Conforme dispõe Gusmão⁹:

Distingue-se a responsabilidade dos sócios perante a sociedade e perante terceiros. Perante àquela, os sócios têm responsabilidade pessoal, restrita ao valor de suas cotas. Descumprida a obrigação de integralizar o valor subscrito, a sociedade pode cobrar ao sócio somente o valor devido. Os demais sócios não respondem perante a sociedade, por inexistir solidariedade entre eles e a pessoa jurídica. Perante terceiros, os sócios respondem solidariamente pela integralização de todo o capital social. Dito com mais rigor, respondem pela parte do capital que ainda não foi integralizada. O credor que não teve seu crédito satisfeito pela sociedade não poderá demandar os sócios para cobrar o remanescente de seu crédito, pois sócios somente respondem perante terceiros pela parte faltante do capital.

Desta forma, à medida que todo o capital social é integralizado, a responsabilidade dos sócios se limitará a este capital, e em regra o patrimônio social dos sócios não responderá pelas obrigações assumidas pela sociedade empresária. Em casos excepcionais, entretanto, se houver a prática de atos ilegais pelos sócios ou se estes ultrapassarem o que se encontra disposto no contrato social da empresa, haverá a responsabilização do sócio que praticou o ato irregular, seja pela confusão patrimonial, ou pela fraude ou ainda se, o sócio agiu com abuso da personalidade jurídica conforme prevê o art. 50 do CC:

⁷ PORTAL DO EMPREENDEDOR. **O QUE É? Definição de sociedade limitada.** Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/sociedades-empresarias-limitada>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

⁸ COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 153.

⁹ GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial.** 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 201.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica¹⁰.

Assim, a responsabilidade destes sócios acabara que por atingir os bens particulares através do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que será determinado pelo Poder Judiciário através de ação para esse fim. A mesma responsabilização ocorrerá quando existirem dívidas tributárias, conforme prevê a Lei Nº 5.172/66¹¹, em seu art. 135, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Com efeito, é a relativização da autonomia patrimonial dos sócios em relação à sociedade, que consiste em exceção à regra aplicável à sociedade limitada qual seja a da responsabilidade limitada disposta no contrato social da empresa.

Conforme relata Bruni¹²:

Esse novo tipo societário distinguia-se das demais sociedades por possuir características únicas, tais como: simplicidade e liberdade de constituição, base financeira menos rígida, a dispensa de conselho fiscal e de assembleias gerais, desobrigação de publicação de balanço, previsão para o exercício da gerencia pelos sócios, restrição à circulação das cotas sociais que não podem ser cotadas em Bolsa e somente são transferíveis mediante ato judicial ou notarial e, por fim, a obrigação dos sócios em responder pelas cotas subscritas por sócio insolúvel.

¹⁰ BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

¹¹ _____ Lei Nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966: Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

¹² COSTA, Cristiane Aparecida Alves da. BRUNI, Wania Celia de Souza Lima. Da responsabilidade dos administradores nas sociedades limitadas. In: **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 18, ano 9. jul./dez., 2006 – p. 81-97.(da sociedade de responsabilidade limitada).

Para Coelho¹³, existem dois tipos de sociedade limitada levando-se em consideração o fato de o direito de retirada imotivada nas sociedades sem prazo estar ligada ao subtipo I e ser inadmissível na de subtipo II, assim:

Um, o das sociedades limitadas sujeitas ao regime de regência supletiva das sociedades simples (subtipo I); outro, o das sujeitas ao regime de regência supletiva das sociedades anônimas (subtipo II). Às sociedades do primeiro subtipo proponho chamar limitadas de vínculo instável, às do segundo, limitadas de vínculo estável.

É de entendimento de todos que a atividade de empreender acarreta riscos a quem a desenvolve. Desta forma, os empreendedores sempre estão sujeitos a prejuízos resultantes de crises econômicas. Nesse diapasão o instituto da limitação da responsabilidade dos sócios foi desenvolvido, com objetivo de gerar certas garantias, e ao mesmo tempo também estimular o exercício da atividade empresarial. É uma estratégia de segurança que se faz necessária, e que sem ela, dificilmente as pessoas se arriscariam em desenvolver empreendimentos empresariais, uma vez que os empresários fornecem produtos e serviços essenciais para a vida em sociedade, além de proporcionarem postos de trabalho e receita tributária.

Destarte, no ordenamento jurídico brasileiro, as sociedades limitadas caracterizam-se pela obrigação dos sócios de responder pelas obrigações sociais de forma limitada, porém condicionada à integralização do capital social. Existe, portanto, por parte dos sócios o dever de integralizar o capital social. Coelho¹⁴ ressalta que:

Esses dois conceitos o de capital subscrito e o de capital integralizado – são fundamentais na compreensão dos deveres dos sócios na sociedade limitada. Quando os sócios negociam a formação da sociedade, um dos pontos sobre o qual devem chegar a acordo é quanto ao montante de recursos necessários à implantação da empresa. Se a totalidade desses recursos for provida pelos próprios sócios, esse montante é o capital subscrito, uma referência à soma de dinheiro, bens ou créditos prometidos pelos sócios à sociedade.

E ainda esclarece o referido autor, afirmando que:

[...] a limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais pode parecer, à primeira vista, uma injustiça, mas não é. Como o risco de insucesso é inerente a qualquer atividade empresarial, o direito deve

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 166.

¹⁴ _____, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 2.

estabelecer empreendimentos e investidores à exploração empresarial dos negócios. Se o insucesso de certa empresa pudesse sacrificar a totalidade do patrimônio dos empreendedores e investidores (pondo risco o seu conforto e de sua família, as reservas para futura educação dos filhos e sossego na velhice). É natural que eles mostrar-se-iam mais reticentes em participar dela. O prejuízo seria de todos os nós, já que os bens necessários ou úteis à vida dos homens e mulheres produzem-se nas empresas¹⁵.

Assim, as normas que regulamentam a responsabilidade dos sócios buscam sempre de alguma maneira estabilizar o risco do insucesso. Desta forma estando a conduta do sócio administrador, seja ela de ação ou omissão, contida no âmbito dos poderes regulares de gestão que lhe foram atribuídos no contrato social e que são ínsitos à função administrativa, a responsabilidade civil em exame apenas sucederá quando, e se comprovada a existência de dolo específico ou eventual ou seja, a vontade manifesta de causar o prejuízo, ou a assunção consciente do risco de produzi-lo ou, ainda, nos casos de culpa tais como a imperícia, imprudência ou mesmo no caso da negligência.

2.2 A PERSONIFICAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DA LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do Direito Societário, e em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra pelas obrigações da sociedade¹⁶. Assim, é através da aquisição da personalidade jurídica que se confere às sociedades empresárias a capacidade de serem sujeitos de direitos e deveres nas relações jurídicas, assim como a possibilidade de terem patrimônio próprio, o qual não se confunde com o patrimônio particular dos sócios.

É válido ressaltar que o empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples

¹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 157.

¹⁶ _____, Fábio Ulhoa. **Código Comercial e legislação complementar anotados**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 16.

ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária¹⁷.

Segundo Filho Simão¹⁸, é através da personificação, que se busca realizar interesses de pessoas humanas. Daí porque o ordenamento possibilita às organizações se tornarem sujeitos de direitos, representando uma modalidade especial do exercício de propriedade, de maneira organizada, permitindo a separação patrimonial dos bens particulares dos sócios dos bens da empresa, posto que:

As obrigações da sociedade recaem sobre o patrimônio desta, a responsabilidade é sempre limitada, todavia o patrimônio dos sócios também pode responder, no caso de o patrimônio da sociedade ser insuficiente, hipótese em que responderão solidariamente. O patrimônio da sociedade é autônomo, logo, os credores dos sócios só poderão satisfazer a obrigação sobre o patrimônio dos sócios enquanto credores da sociedade¹⁹.

Desta forma, pode-se dizer que a sociedade torna-se personificada quando legalmente constituída e registrada no órgão competente. Desta feita, uma vez registrado o ato constitutivo, adquire a sociedade formalmente a personalidade jurídica, e passa então a ser denominada pessoa jurídica para o ordenamento jurídico brasileiro.

Ao tratar da personalização da sociedade limitada Coelho²⁰ entende que esta:

Implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das cotas com que se comprometeram, no contrato social (CC, Art. 1.052). É esse o limite de sua responsabilidade.

Contudo, essa regra da irresponsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais admite exceções, vale dizer, ocasiões nas quais os credores da sociedade limitada poderão satisfazer seus créditos no patrimônio pessoal do sócio²¹. A primeira delas está prevista no art. 1.052 do

¹⁷ BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014. Art. 1150.

¹⁸ SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2003.

¹⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de Direito Civil**. v. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p 56.

²⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Código Comercial e legislação complementar anotados**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 413.

²¹ _____, Fábio Ulhoa. **Código Comercial e legislação complementar anotados**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CC, pelo qual, todos os sócios “[...] respondem solidariamente pela integralização do capital social”.

Logo, quando ocorre a constituição de uma sociedade limitada, obrigatoriamente no contrato social deverá constar a quantia que cada sócio oferecerá para a formação do capital social da sociedade empresária seja ela em dinheiro, bens ou créditos. Esse compromisso deve ser firmado de forma escrita, mas não se exige a disponibilidade imediata da quantia, sendo assim denominado capital social subscrito. Desta forma, a integralização do capital social ocorre, com efeito, quando o sócio disponibiliza, ou seja, entrega o capital social subscrito para a sociedade.

Ocorre que, quando a integralização do capital social não acontece, todos os sócios respondem solidariamente pela quantia não integralizada, mesmo aqueles sócios que já integralizaram suas cotas. Coelho²² elucida essa responsabilização dos sócios pelo capital social subscrito mas não integralizado da seguinte forma:

O limite da responsabilidade dos sócios pelas obrigações da limitada é o total do capital social subscrito e não integralizado (CC, Art. 1.052). Se *Antonio, Benedito e Carlos* contratam uma sociedade limitada, com capital subscrito de R\$ 100.000,00, arcando, respectivamente, com 50%, 30% e 20% desse valor, cada um deles é responsável pela soma das quantias não integralizadas. Se *Antonio* integraliza R\$ 30.000,00 (de sua cota de R\$ 50.000,00), *Benedito*, R\$ 20.000,00 (da cota de R\$ 30.000,00), e *Carlos* também R\$ 20.000,00, então o total do devido à sociedade pelos sócios é R\$ 30.000,00. Esse é o montante que os credores da sociedade podem cobrar, do sócio, para satisfação de seus direitos creditícios.

Se na hipótese acima os três sócios tivessem integralizado a totalidade do capital social subscrito, nenhum deles poderia, em princípio, ser responsabilizado com seu patrimônio pessoal por dívidas da sociedade. Assim o capital social subscrito é a parcela em que o sócio se compromete no futuro restituir para a formação da sociedade. O capital social integralizado é a parcela total restituída para o patrimônio social²³.

Na lição de Borba²⁴:

Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico. O capital não se modifica no dia-a-

²² _____, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 415.

²³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 159.

²⁴ BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 68.

dia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil. O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operação lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulando. O patrimônio inicial da sociedade corresponde a mais ou menos o capital. Iniciadas as atividades sociais, o patrimônio líquido tende a exceder o capital, se a sociedade acumular lucros, e a inferiorizar-se, na hipótese de prejuízos.

Desta forma o capital social tem a função de determinar o desempenho financeiro da sociedade, atuando como moderador legal e contábil da vida social, assim como orientando os resultados financeiros da sociedade ao término de cada exercício social. E ainda, serve como, referencial dos direitos políticos e patrimoniais dos sócios, uma vez que determina o centro do poder, a tomada de deliberações e estabelece a participação dos sócios nos resultados da empresa.

2.3 PRINCÍPIOS INFORMADORES DA SOCIEDADE LIMITADA

Diante de inúmeras definições acerca do que seriam princípios, merece ser destacada a de Crisafulli²⁵, para o qual:

Princípio é, com efeito, toda norma jurídica, enquanto considerada como determinante de uma ou de muitas outras subordinadas, que a pressupõem, desenvolvendo e especificando ulteriormente o preceito em direções mais particulares (menos gerais), das quais determinam, e portanto resumem, potencialmente, o conteúdo: sejam, pois, estas efetivamente postas, sejam, ao contrário, apenas dedutíveis do respectivo princípio geral que as contém.

Por sua vez, o art. 4º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB)²⁶ prevê técnicas de integração do direito, ou seja, de suprimimento de lacunas da lei. Este artigo traz a tona uma série de discussões no que se refere a questão da hierarquia entre as fontes supletivas nele indicadas. Nesse sentido, a opinião dos doutrinadores se divide entre aqueles

²⁵ CRISAFULLI apud BONAVIDES, Paulo, op. cit., p. 230.

²⁶ BRASIL. **Decreto - lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

que seguem o entendimento que o juiz, verificando a lacuna ou omissão, preencher o espaço vazio, servindo-se de qualquer um dos meios independente da ordem que se achem na lei²⁷.

No entanto, outros seguem o entendimento de que existe sim uma hierarquia entre a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, isto é, devem incidir tais fontes supletivas na ordem e sequência em que foram indicados pelo legislador, pois se assim não fosse, ele não teria a elas duplamente se referido na mesma ordem (art. 4º da LINDB e art. 126 do CPC). Desta forma se mostraria razoável a aplicação prioritária da analogia, porque se trata de uma solução que decorre do próprio sistema²⁸ e, portanto, uma solução mais próxima do Direito escrito, sendo essa a ideia matriz de todo ordenamento jurídico brasileiro.

Quando a analogia e o costume falham no preenchimento de lacuna, o magistrado supre a deficiência da ordem jurídica, adotando princípios gerais de direito, que são cânones que foram ditados pelo elaborador da norma explícita ou implicitamente, sendo que, nesta última hipótese, estão contidos de forma imanente no ordenamento jurídico. São normas jurídicas de valor genérico que orientam a compreensão do ordenamento jurídico, em sua aplicação e integração, estejam ou não positivadas²⁹.

Desta forma, o entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência era que a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito deveriam ser utilizados nesta ordem, de forma que os princípios somente ingressariam em cena se não houvesse: regra específica para o caso concreto, ou regra hipoteticamente prevista para situações análogas, nem mesmo ou ainda, práticas reiteradas e geradoras do sentimento de obrigatoriedade.

Contudo, o modelo positivista puro foi superado pelo pós positivismo, e hoje os princípios são entendidos como veículos de acesso a vários direitos. Deste modo, se fará um breve exame dos princípios mais importantes que norteiam a sociedade limitada e que são pressupostos necessários para o desenvolvimento do presente estudo.

Inicialmente, é importante destacar o princípio da livre iniciativa, estando este disposto na Constituição da República Federativa do Brasil³⁰ (CF/88), em seu art. 1º, IV segundo o qual:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

²⁷ NOGUEIRA, Rubem. **Curso de introdução ao estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Noeses. 2009.

²⁸ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

Aqui a autora denomina a analogia de auto –integração.

²⁹ _____, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

³⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35. ed. Brasília: Senado. 2012.

[...]
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
[...]

O princípio da livre iniciativa é considerado como alicerce da ordem econômica e confere à iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, instituindo a base sobre a qual se arquiteta a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva, pois a Constituição Federal determina que a ele incumbe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária à segurança nacional ou à relevante interesse econômico (CF/88, art. 173).

Silva J.³¹, ensina que: “a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato”. Nesse sentido, o direito à livre iniciativa se traduz na possibilidade de exercer uma atividade econômica privada, mediante a liberdade de criação e gestão de sociedades empresárias. Todavia, essa liberdade de criar e gerir empresas admite restrições, as quais resultam da Constituição ou da lei, restrições estas, justificadas ou pela necessidade de proteção do interesse público em geral, ou pela necessidade de proteção dos interesses de grupos que tenham relação específica com as atividades do empresário³².

Um outro princípio que merece destaque é o da livre concorrência por meio do qual se garante o desenvolvimento econômico de um país, incentivado pela criação de empresas em todos os ramos de atividades. Representa fundamental equilíbrio da ordem econômica, já que elide o domínio de mercado por apenas uma única empresa³³.

A liberdade de concorrência é corolário da liberdade de iniciativa, estabelecendo a mesma espinha dorsal da economia de mercado, sendo, por isso, também chamada economia da concorrência, e encontra-se esculpido no art. 170, IV da CF/88. Assim, este princípio representa uma ferramenta mais eficaz no que se refere à proteção do consumidor, vindo a coibir o abuso econômico, pelo domínio de poucos no mercado, o que legitima o disposto no § 4º do art. 173, também disposto na Carta Magna segundo o qual “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”.

³¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 36. ed. São Paulo. Melhoramentos, 2013. p. 767.

³² BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

³³ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

A Carta Magna ao instituir a livre concorrência como princípio, veste claramente uma opção, impondo que a adequação da ordem econômica se dê com a apresentação de mercados laborando sob a dinâmica concorrencial. Assim, a política econômica e o contíguo de normas infraconstitucionais dela decorrentes devem corresponder a esse princípio, procurando acomodar os mercados de tal modo em que se verifique a manutenção dos níveis concorrenciais e, para tanto, a pluralidade de agentes econômicos nos diversos mercados.

Logo, a premissa em estudo mostra-se como um pressuposto lógico e essencial do sistema de economia do mercado como se este fosse puramente concorrencial. Denota-se que a concorrência em si, é reconhecida e protegida pelo direito, que, por sua vez, reprime formas e meios de concorrência que não se pautam pela lealdade e moralidade, mais conhecidos diariamente como concorrência desleal³⁴.

Em se tratando do princípio da liberdade de contratar, o mesmo se encontra disposto no art. 421 do Código Civil, segundo o qual, “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Este princípio está intimamente ligado ao princípio da livre iniciativa, uma vez que a liberdade para atuar economicamente e juridicamente não se restringe à liberdade de atuação empresarial, razão pela qual essa liberdade está garantida constitucionalmente, tendo em vista o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei.

Assim, Venosa³⁵ ao definir o contrato, ensina:

Quando o homem usa de sua manifestação de vontade com a intenção precípua de gerar efeitos jurídicos, a expressão dessa vontade constitui-se num negócio jurídico [...] Será negócio jurídico, porém, “todo o ato lícito, que tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos”.

Gagliano e Pamplona Filho³⁶, trazem uma definição mais cotidiana, com vistas aos novos princípios regentes, de contratos, para os quais:

[...] o contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, auto

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: contratos e atos unilaterais. v. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. v. 2. 13. ed. São Paulo. Atlas, 2013.

³⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de Direito Civil**. v. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 11.

disciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades.

Assim, o princípio ora tratado encontra-se alicerçado no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica. Tem as partes a faculdade de celebrar os contratos, sem qualquer interferência o Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando origem a contratos inominados³⁷.

Diante de tal princípio, obriga-se entender o significado de função social, para assim defini-lo. Theodoro Júnior³⁸ ensina que:

Com efeito, função quer dizer “papel a desempenhar”, “obrigação a cumprir, pelo indivíduo ou por uma instituição”. E social qualifica o que é “concernente à sociedade”, “relativo à comunidade, ao conjunto dos cidadãos de um país”. Logo só se pode pensar em função social do contrato, quando este instituto jurídico interfere no domínio exterior aos contratantes, isto é, no meio social em que estes realizam o negócio de seu interesse privado.

Os princípios da função social e da preservação da empresa estão intimamente ligados ao objetivo de alcançar o bem social, que na verdade é o que mais interessa à sociedade como um todo. Trata-se de um poder-dever de existir, de atuar em benefício da sociedade, e não apenas da empresária. É importante destacar que tanto o interesse dos empresários como o interesse da sociedade devem atuar em conjunto, e uma vez existindo conflito entre ambos, deve prevalecer o interesse coletivo. Assim sendo, os princípios em análise devem ser interpretados conjuntamente já que ambos representam um elo de uma imensa corrente do mercado, cujo desaparecimento certamente causa sequelas irreversíveis³⁹.

Destaca-se também, o princípio da autonomia patrimonial, o qual se refere à legalidade observada nos atos constitutivos da sociedade, de forma que a empresa, responda pelos atos praticados em decorrência da administração de seus sócios, e assumam direitos e obrigações deles gerados. Contudo, via de regra, essa responsabilização não compromete o patrimônio particular dos sócios, em se tratando de sociedade limitada. Entretanto, algumas

³⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: contratos e atos unilaterais. v. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

³⁸ THEODORO JÚNIOR Humberto. **O contrato e sua função social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 13.

³⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: contratos. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

possibilidades acarretam a responsabilização pessoal, impulsionando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, que objetiva fazer com que as obrigações em favor dos credores sejam cumpridas.

Segundo as lições do Coelho⁴⁰, cada ramo jurídico assenta-se em valores próprios traduzidos pelos seus princípios. Desta forma, chama a atenção para o fato de que os valores do Direito Comercial estão entrelaçados ao Direito Constitucional, sendo este, base do ordenamento jurídico brasileiro, é importante destacar que se justifica a aplicação de tais princípios elencados acima, como forma a evidenciar a relevância que possuem em se tratando da possibilidade da penhora de cotas na sociedade limitada.

⁴⁰ COELHO. Fábio Ulhoa. **O futuro do Direito Comercial**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 7.

3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Em um primeiro momento, com objetivo de sedimentar conceitos introdutórios no que se refere à compreensão do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, é importante relembrar a acepção de pessoa jurídica, a partir dos conceitos estruturados tanto pela legislação como pela doutrina. Como destacou a Ministra Nancy Andrighi, a pessoa jurídica “permite que os empresários enfrentem os desafios e a álea inerentes à prática comercial. Para abrir um comércio ou uma indústria os sócios se expõem a riscos de vários matizes, que podem redundar em dilapidação patrimonial”⁴¹.

A desconsideração da personalidade jurídica ainda que não seja necessariamente objeto primordial do tema deste trabalho, precisa ser analisada, uma vez que é de suma importância para o estudo que hora se desenvolve a respeito da possibilidade de penhora de cotas na sociedade limitada.

A distinção entre pessoa jurídica e pessoa física nasceu para proteger os bens pessoais dos empresários e sócios em caso da falência da empresa. Permite-se mais segurança em investimentos de grande bojo sendo também essencial para a atividade econômica. Entretanto, em muitos casos, abusa-se dessa proteção para lesar os credores. É sob essa ótica que surge a desconsideração da personalidade jurídica, que permite extrapolar o isolamento entre os bens da empresa e dos seus sócios para efeito de determinar obrigações.

A pessoa jurídica é, portanto, um instrumento técnico-jurídico desenvolvido para facilitar a organização da atividade econômica. Se assim é, o caráter de instrumentalidade implica o condicionamento do instituto ao pressuposto do fim jurídico a que se destina. A pessoa jurídica é técnica criada para o exercício da atividade econômica e, portanto, para o exercício do direito de propriedade. Deste modo, a desconsideração da personalidade jurídica, portanto, é indispensável à análise funcional do instituto da pessoa jurídica, a partir da análise também funcional do direito de propriedade, para que se possa compreender corretamente a desconsideração, que, em teoria geral do direito, é sanção aplicada a ato ilícito⁴².

⁴¹ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/673/Desconsidera%C3%A7%C3%A3o_Personalidade_Jur%C3%ADdica.pdf?sequence=6>. Acesso em: 15 jan. 2014. p. 01.

⁴² DIDIER JÚNIOR, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil**: execução. v. 5. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2010. p. 280.

Nesse sentido, se posiciona a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁴³:

Ementa: agravo de instrumento. Seguros. A desconsideração da personalidade jurídica, por se tratar de medida excepcional, uma vez que pode acarretar graves e irreversíveis prejuízos ao patrimônio particular dos sócios, não deve ser deferida sem um mínimo de prova convincente do uso fraudulento do princípio da autonomia da separação patrimonial. A desconsideração da personalidade jurídica só será juridicamente admissível quando, através do conjunto probatório, for possível denotar-se a presença de elementos que levem à conclusão de terem os sócios agido com intenção dolosa, infringindo preceitos legais, ou se ficar comprovada a extinção irregular da empresa, a não integralização do capital, ou ainda nas hipóteses em que houver confusão entre a pessoa jurídica e a pessoa física dos sócios. No caso concreto, nada disso ocorreu. Recurso desprovido.

Observa-se, que os sócios da pessoa jurídica, com personalidade diversa da natural, passam a atuar no mundo dos negócios. Verifica-se que a personalidade da pessoa jurídica afigura-se como verdadeiro escudo, que oculta os protagonistas das relações jurídicas. Desta forma, como já explicado no capítulo anterior, no ordenamento jurídico pátrio, há duas espécies de pessoas: a pessoa natural do sócio e a pessoa jurídica. Segundo Coelho⁴⁴,

“o instituto da pessoa jurídica é uma técnica de separação patrimonial. Os membros dela não são os titulares dos direitos e obrigações imputados à pessoa jurídica. Tais direitos e obrigações formam um patrimônio distinto do correspondente aos direitos e obrigações imputados a cada membro da pessoa jurídica”.

Desse modo, pode-se ainda entender que a pessoa jurídica é uma realidade autônoma, detentora de direitos e obrigações, independente dos membros que a integram, com os quais não detem nenhum vínculo, agindo por si só, inexistindo qualquer ligação com a vontade individual das pessoas naturais que a integram. “Realmente, seus componentes

⁴³ BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Sexta Câmara Cível. **Agravo de Instrumento Nº. 70036178911**. Relator: Desembargador Ney Wiedemann Neto. Julgado em 26.08.2010. Disponível em:

<http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70036178911&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=Relator%3ANey%2520Wiedemann%2520Neto&as_q=> Acesso em: 15 jan. 2014.

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**: parte geral. v. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 232.

somente respondem por seus débitos dentro dos limites do capital social, ficando a salvo o patrimônio individual⁴⁵.

3.1 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SUAS PERSPECTIVAS CONSTITUCIONAIS

Em um traçar histórico faz-se necessário entender a origem da desconsideração da personalidade jurídica e como este instituto veio a adentrar no ordenamento jurídico brasileiro, mais precisamente nas relações civis e comerciais. Desta forma, é importante anotar que a teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica foi desenvolvida pelos tribunais norte-americanos e anglo-saxões, sendo, posteriormente, importada para o ordenamento jurídico brasileiro.

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica teve origem diante de casos concretos, em que o controlador de determinada sociedade, desviava do objeto a que se destinava a sociedade, objetivando impedir fraudes mediante o uso da personalidade jurídica, conferindo responsabilidade aos seus membros. Como paradigmáticos precedentes jurisprudenciais, os quais atuaram como alicerces para edificação da teoria em comento, por necessário, pode-se citar: “1. State vs. Standard Oil Co., julgado pela Suprema Corte do Estado de Ohio, nos EE.UU, em 1892. 2. Salomon vs. Salomon & Co., julgado pela Câmara de Londres, em 1897, na Inglaterra⁴⁶. Nas palavras de Silva⁴⁷, tem-se o desenrolar dos fatos sobre o caso:

Trata-se do caso de um comerciante de couros e calçados, Aaron Salomon, que fundou, em 1892, a Salomon & Co. Ltd., tendo como sócios fundadores, ele mesmo, sua mulher, sua filha e seus quatro filhos. A sociedade foi constituída com 20.007 ações, sendo que a mulher e os cinco filhos tornaram-se proprietários de uma ação cada um, e as restantes 20.001, foram atribuídas a Aaron Salomon, das quais 20.000 foram integralizadas com a transferência, para a sociedade, do fundo de comércio que Aaron já possuía, como detentor único, a título individual. Aparentemente, de acordo com as narrativas dos fatos existentes em várias obras que tratam do assunto, o

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa**. v. 8. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 567.

⁴⁶ ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/673/Desconsidera%C3%A7%C3%A3o_Personalidade_Jur%C3%ADdica.pdf?sequence=6>. Acesso em: 15 jan. 2014. p. 02.

⁴⁷ SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 183.

preço da transferência desse fundo seria superior ao valor das ações subscritas: pela diferença, Aaron Salomon era ainda credor da Salomon & Co. Ltd., com garantia real em seu favor constituída. Com a sociedade, entretanto, vindo a entrar em insolvência e a ser dissolvida, estabeleceu-se o litígio judicial entre o próprio Aaron Salomon e ela. Tanto a High Court quanto, em grau de recurso, a Court of Appeal, deram ganho de causa à sociedade, condenando Aaron Salomon a pagar-lhe certa soma em dinheiro, ressaltando as decisões de que a sociedade seria apenas um outro nome para designar o próprio Aaron Salomon. A High Court acreditava ser um estratagema de que Aaron se serviu para ter os lucros de uma atividade econômica sem os riscos e a responsabilidade pelas dívidas. A sociedade seria um representante (agent) de Aaron Salomon e teria direito, como todo representante, a obter do representado a soma necessária à satisfação dos direitos contraídos no interesse do representado. A Court of Appeal, embora preferindo falar em relação fiduciária, de trust, e não em agent, chegou ao mesmo resultado. Contudo, a House of Lords, reformando as decisões e aferrando-se aos princípios ortodoxos em matéria de pessoa jurídica, censurou asperamente aquilo que considerou incoerência das decisões recorridas. A House of Lords ponderou que, uma vez que se admite que a sociedade, por seu liquidante, possa fazer valer determinados direitos contra seu sócio principal, está se, evidentemente, a reconhecer sua personalidade jurídica distinta; que a circunstância de estarem as poucas ações restantes em mãos de pessoas de sua família não tinha por si só o condão de afetar o fato de que a sociedade fora validamente constituída, nem o de fazer nascer contra a pessoa dos sócios deveres que, de outra forma, inexistiriam; que, também, a circunstância de virem as ações a serem transferidas durante a vida da sociedade, a uma só pessoa não afeta em nada a existência nem a capacidade de uma sociedade cuja personalidade jurídica foi reconhecida. É importante ressaltar a influência negativa desse caso para o desenvolvimento da Disregard Doctrine na Inglaterra que, desde então, vem aplicando rigorosamente os princípios da separação das personalidades jurídicas entre sócios e sociedade e da responsabilidade patrimonial nele consagrado. Para Verrucoli, a jurisprudência inglesa preserva bastante o privilégio da personificação das pessoas jurídicas, em que a teoria da desconsideração somente é utilizada em casos extremos.

Desta forma, percebe-se que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica foi desenvolvida a partir da análise de casos concretos, de forma que a única maneira de solucionar o litígio era atingindo o patrimônio particular dos sócios que haviam agido de má fé. No ordenamento jurídico brasileiro, com efeito, o Código Civil de 1916, já demonstrava o fortalecimento da citada Teoria, uma vez que trazia em suas disposições tal distinção, conforme se observa na redação do art. 20, “as pessoas jurídicas têm existência distinta da dos seus membros”⁴⁸. Desta forma, observa-se que o legislador previu de forma correta a distinção entre a pessoa jurídica e os membros que a integram.

⁴⁸ BRASIL. Lei Nº. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

Sabe-se que existem duas Teorias que informam acerca da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, assim denominadas como Teoria Maior e Teoria Menor. A primeira considera a presença de fraude, abuso de poder ou desvio de finalidade, e a segunda é aplicada quando existir inadimplência da sociedade, ou seja, se esta não tiver bens suficientes para pagar suas dívidas, poderá utilizar-se do instituto da desconsideração da pessoa jurídica para alcançar os bens particulares dos sócios⁴⁹.

A Teoria Maior foi aprimorada pelo Código Civil de 2002, pelo que se percebe da redação do art. 50 conforme se segue:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Desta forma, o Diploma de 2002, adota somente a Teoria Maior, disciplinando-a justamente em seu art. 50. É válido ressaltar que esse instituto não extingue a pessoa jurídica. Na verdade, trata-se de uma medida excepcional, que permite ao juiz desconsiderar a pessoa jurídica para poder adentrar nos bens particulares dos sócios e saldar as dívidas da empresa, sendo, portanto, uma forma de solucionar eficazmente abusos praticados pelos indivíduos que constituem a pessoa jurídica⁵⁰.

Nesse sentido, já assentou entendimento o Superior Tribunal de Justiça⁵¹:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. NOME DO CORRESPONSÁVEL NÃO CONSTA NA CDA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração a lei. 2. No caso dos autos, a Corte afirmou a ocorrência da dissolução irregular. Logo, rever tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é

⁴⁹ GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁵⁰ ZANETTI, Robson. **Manual da sociedade limitada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

⁵¹ BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial Nº. 42.985**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 21.06.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=27194436&sReg=201101247177&sData=20130301&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 jan. 2014.

vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental provido.

O fundamento legal empregado na jurisprudência acima se refere à disposição contida no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), o qual dispõe que serão responsáveis, pessoalmente, pelos créditos correspondentes à obrigação tributária decorrente de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A Carta Magna de 1988, homenageada com o título de “Constituição Cidadã”, positivou inúmeras conquistas sob o aspecto dos Direitos Humanos, inclusive aquelas decorrentes de tratados e convenções internacionais, e isto é um benefício no que se refere à efetividade. Desta forma, tem-se no Texto Constitucional a previsão de direitos sob a perspectiva de diferentes dimensões, até mesmo o direito ao desenvolvimento socioeconômico, conforme disposto em seu art. 3º, incisos II e III. O impasse, no entanto, se dá no sentido de vivenciar aqueles que promovam a inclusão social, sobretudo, diante da carência de recursos que trazem a tona a discussão dos limites da “reserva do possível” orçamentário.

O Enunciado nº. 51 da I Jornada de Direito Civil⁵² realizada no Superior Tribunal de Justiça convencionou sobre a desconsideração tratada no art. 50 do Código Civil da seguinte forma: “a Teoria da desconsideração da personalidade jurídica *disregard doctrine* fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica sobre o tema”. E mais: “Só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”⁵³.

Acerca do dispositivo legal mencionado, Diniz⁵⁴ faz os seguintes apontamentos:

Desconsideração da pessoa jurídica. [...] Por isso o Código Civil pretende que, quando a pessoa jurídica se desviar dos fins determinantes de sua constituição, ou quando houver confusão patrimonial, em razão de abuso da personalidade jurídica, o órgão judicante, a requerimento da parte ou do

⁵² BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Enunciado 51, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada/article/viewFile/2607/2685>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

⁵³ _____ . SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Enunciado 7, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada/article/viewFile/2604/2683>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

⁵⁴ DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado.** 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 68.

Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, está autorizado a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica, para coibir fraudes de sócios que dela se valeram como escudo, sem importar essa medida numa dissolução da pessoa jurídica. Com isso subsiste o princípio da autonomia subjetiva da pessoa coletiva, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada, provisoriamente, para dado caso concreto, estendendo a responsabilidade negocial aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (RT, 786:163, 778:211, 711:117, 614:109, 657:120, 457:141, 342:181, 387:138, 418:213, 484:149, 580:84, 492:216, 511:199, 673:160, 713:138, JB, 147:286, 152:247, 164:294; ...).

Nesse entendimento, pelo Código Civil em vigor, quando se configurar que a pessoa jurídica desviou-se dos fins que estabeleceram sua constituição, em decorrência dos sócios ou administradores a utilizarem para alcançarem escopo distinto do objetivo societário com o intento de prejudicar outrem ou mesmo fazer uso indevido da finalidade social, ou quando houver confusão patrimonial, com o condão de causar dano à terceiro, em razão de abuso da personalidade jurídica, o Magistrado, a pedido do interessado ou do Ministério Público, está autorizado, com base na prova material do dano, a desconsiderar, episodicamente, a personalidade jurídica⁵⁵, com o intuito de coibir fraudes e abusos dos sócios que dela se valeram como defesa, sem que essa medida se desdobre numa dissolução da pessoa jurídica.

Com efeito, a empresa é, inquestionavelmente, o veículo para a geração de riquezas no país e deve ser incentivada como base na acepção dos princípios que norteiam a Ordem Econômica estampados no art. 170 da Constituição Federal. Verifica-se, no cenário global moderno que a efetividade dos Direitos Humanos depende não só da sua previsão jurídica (direitos fundamentais), mas, da adoção de ferramentas eficazes tanto em âmbito nacional como internacional.

Nesse sentido, tais direitos, por permitirem a redução de desigualdades sociais, devem ser ponderados como deveres prioritários dos governos e das empresas. Desta forma, para garantir que os governos promovam políticas públicas que visem o cumprimento deste dever, é fundamental o instrumento do planejamento socioeconômico com caráter vinculatório, tal como dispõe o art. 165, §§ 1º e 2º da CF/88. Assim sendo, verifica-se uma maior possibilidade de controle de constitucionalidade, legalidade e legitimidade das ações dos governos diante das opções dos investimentos públicos.

⁵⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa**. v. 8. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 571.

3.2 TUTELA JURISDICIONAL

Nesta linha de exposição, pode-se salientar que a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, nasceu com o objetivo de coibir os abusos praticados pelos agentes que se escondiam com o manto proporcionado pelo princípio da separação patrimonial. Antes da aplicação do instituto era impossível o ressarcimento de prejuízos ocasionados a terceiros, em razão de atos ilícitos praticados pelos administradores das pessoas jurídicas, ou ainda pelo simples esvaziamento de bens do patrimônio da sociedade que garantissem o pagamento das dívidas sociais.

A legislação brasileira considera uma série de possibilidades da responsabilidade direta dos sócios e administradores, solidária ou subsidiária, aplicáveis a diversos ramos do Direito. Recentemente, a responsabilidade dos administradores vem se intensificando ainda mais com a aplicação da teoria em exame. Assim:

[...] na essência, que em determinada situação fática a Justiça despreza ou “desconsidera” a pessoa jurídica, visando a restaurar uma situação em que chama a responsabilidade e impõe punição a uma pessoa jurídica, que seria autêntico obrigado ou o verdadeiro responsável, em face da lei ou do contrato⁵⁶.

Ao se tratar da desconsideração da personalidade jurídica no que se refere a sua tutela jurisdicional, levando-se em consideração o meio societário e em se tratando da possibilidade de penhora de cotas sociais, é necessário se observar, primeiramente, sob a ótica constitucional, que os Direitos Humanos nascem com caráter de direitos naturais, universais e indivisíveis, desenvolvendo-se como direitos positivos particulares, e alcançando, por fim, sua plena realização como direitos positivos universais⁵⁷.

Atualmente, esses direitos são assinalados pela universalidade e indivisibilidade. São universais porque protestam pela extensão universal, resultado da crença de que a condição de pessoa é a única condição para a titularidade desses direitos, haja vista o ser humano ser analisado como indivíduo fundamentalmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisíveis porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição de

⁵⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 1. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2007. p. 335.

⁵⁷ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 124

observância dos direitos sociais, econômicos, culturais e vice-versa. Assim quando um deles é violado, os demais também o são. Esse rol de direitos formam uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de interdisciplinarizar os direitos civis e políticos com os direitos sociais, econômicos e culturais⁵⁸.

Esse processo de desenvolvimento deve trabalhar sob a perspectiva dos direitos sociais e econômicos, pois, garantir o desenvolvimento é promover a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, realizando, para tanto, políticas públicas fundamentadas no art. 3º, inciso II, do Texto Constitucional. Esta é a concepção obrigatória em um Estado Democrático e Social de Direito, pois têm como finalidade a melhoria das condições de vida da coletividade.

Neste sentido, sabe-se que a proteção social se preocupa principalmente com os problemas individuais de natureza social, assim entendidos aqueles que, não solucionados, têm reflexos diretos sobre os demais indivíduos e, em última análise sobre a sociedade. A sociedade então, por meio de seu agente natural, o Estado, se antecipa a esses problemas, adotando para resolvê-los especialmente medidas de proteção social.

Desta forma, dentre os direitos sociais previstos na Carta Magna em seu art. 6º, estão o direito à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e infância, e assistência aos desamparados. Assim, o aprimoramento entre o instituto da desconsideração da personalidade jurídica e a possibilidade da penhora de cotas na sociedade limitada deve ser ponderado e estudado sem que haja uma separação entre os objetivos do Estado Democrático de Direito, da sociedade como um todo, assim como da iniciativa privada, em especial no domínio econômico.

É oportuna a observação de Bonavides⁵⁹:

Não vamos tão longe aqui a ponto de postular uma técnica interpretativa interpretação que não sejam aquelas válidas para todos os ramos do Direito, cuja unidade básica não podemos ignorar nem perder de vista (doutra forma não se justificaria o longo exórdio que consagramos à teoria da interpretação e seus distintos métodos), mas nem por isso devemos admitir se possa dar à norma constitucional, salvo violentando-lhe o sentido e a natureza, uma interpretação de todo mecânica e silogística, indiferente à plasticidade que lhe é inerente, e a única, aliás, a permitir acomodá-la a fins, cujo teor axiológico assenta nos princípios com que a ideologia tutela o próprio ordenamento jurídico. O erro do jurista puro ao interpretar a norma constitucional é querer exatamente desmembrá-la de seu manancial político

⁵⁸ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea**. In: _____ (Coord.). *Direitos humanos*. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 18.

⁵⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 378.

e ideológico, das nascentes da vontade política fundamental, do sentido quase sempre dinâmico e renovador que de necessidade há de acompanhá-la.

A responsabilidade social empresarial é a atuação social da empresa, ela perpassa por todos os níveis organizacionais, da estratégia até a operação, pois procura dar a empresa um caráter mais humano e altruísta, que tenha interesses maiores. Adotando esta nova forma de pensar e agir a organização está buscando dar a sua contribuição para a sociedade⁶⁰. Ademais:

[...] enquanto a consagração dos ‘direitos individuais’ substancia uma defesa do indivíduo perante o Estado, a estatuição dos ‘direitos sociais’ traduz uma defesa do indivíduo perante a dominação econômica de outros indivíduos. Passaram, assim, a ser limitados os direitos individuais, atribuindo-se a alguns, ‘funções sociais’. Foi o que se verificou com o direito de propriedade, cuja expressão, agora, já não mais se cinge a um simples direito, mas a ‘direito-dever’⁶¹.

Nesse novo modelo organizacional de sociedade, a função do empresariado passa a ter fundamental importância nos desafios constituídos de maneira global. A conceituação cada vez mais sedimentada do desenvolvimento sustentável traz consigo esse novo aspecto, que sugere ao empresariado a responsabilidade social empresarial como condição *sine qua non* para o estabelecimento, crescimento e permanência de qualquer negócio.

Tomazette⁶², atento à relatividade da personalidade jurídica societária, esclarece:

Desvirtuada a utilização da pessoa jurídica, nada mais eficaz do que retirar os privilégios que a lei assegura, isto é, descartar a autonomia patrimonial no caso concreto, esquecer a separação entre sociedade e sócio, o que leva a estender os efeitos das obrigações da sociedade a estes. Assim, os sócios ficam inibidos de praticar atos que desvirtuem a função da pessoa jurídica, pois caso o façam não estarão sob o amparo da autonomia patrimonial.

Assim, observa-se na desconsideração da personalidade jurídica dupla finalidade. Por um lado, possui natureza repressiva, porque objetiva punir, retirando os benefícios antes concedidos àqueles que utilizaram a personalidade autônoma adquirida pela empresa para

⁶⁰ ALESSIO, Rosemeri. **Responsabilidade social das empresas no Brasil**: reprodução de postura ou novos rumos?. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2008.

⁶¹ SOUZA, Júnia Verna Ferreira de. Solo criado: um caminho para minorar os problemas urbanos. In: _____ (Coord.). DALLARI, Adilson Abreu; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Temas de direito urbanístico**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 147

⁶² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: teoria geral e Direito Societário. v. 1. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 234.

alcançar propósitos ilegítimos. Por outro lado, qualifica-se como instituto preventivo, pois configura forma capaz a desincentivar condutas de tal tipo.

Neste sentido, a utilização da personalidade jurídica é feita ao contrário de sua função, para locupletamento pessoal dos sócios, uma vez que ocultos pela aparente licitude da conduta da sociedade empresária, praticam fraudes e abusos de direito, aniquilando a necessária autonomia patrimonial que as pessoas jurídicas conquistaram. Lembra Didier Júnior⁶³:

É preciso admitir que, nesses casos, assim como o direito reconhece a autonomia da pessoa jurídica e conseqüente limitação da responsabilidade que ela invoca, a própria ordem jurídica deve encarregar-se de cercear os possíveis abusos, restringindo, de um lado, a autonomia e, do outro, a limitação. É nesse cenário, portanto, que desponta a teoria de desconsideração da personalidade jurídica, visando corrigir essa eventual falha do direito positivo. Trata-se, pois de uma sanção à prática de um ato ilícito.

Desta forma, Requião⁶⁴ afirma que a autonomia patrimonial é, inclusive, responsável pela conservação do ente empresarial, com o que se atinge a sua finalidade social. Nessa medida, afirma o autor que a sociedade garante a determinadas pessoas as suas prerrogativas, não é para ser-lhes agradável, mas para assegurar-lhes a própria conservação. Esse é na verdade, o mais alto atributo do Direito: a sua finalidade social.

Segundo Cravhosa⁶⁵ tem a empresa uma função social a cumprir, nela sendo zelados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que acaba retirando dela contribuições fiscais e para-fiscais. Neste entendimento, é importante, considerar as três modernas funções sociais da empresa. Assim, a primeira refere-se às condições de trabalho e as relações com seus empregados; à segunda trata dos interesses dos consumidores; e a terceira volta-se ao interesse dos concorrentes. Além disso, também é importante, salientar a preocupação que existe no que se refere à preservação ecológica, urbano e ambiental da comunidade em que a empresa atua, de forma que assim, a função social da empresa tenha efetividade no que se refere a sua aplicação.

⁶³ DIDIER JÚNIOR, Freddie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2009.p. 278-279.

⁶⁴ REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e fraude através da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 58.

⁶⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. v. 3. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 237

3.3 ANÁLISE JURÍDICA FACE A RESPONSABILIZAÇÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Como já analisado, é instituído pelo Código Civil que as pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus sócios, não se confundindo, portanto, com seu patrimônio. Esta prerrogativa não tem como finalidade satisfazer a vontade dos homens, mas sim, alcançar os fins sociais do próprio Direito, garantindo a própria defesa dos sócios e evitando uma possível confusão patrimonial.

Ocorre que, o assentamento legal, de que os sócios não respondem pelas dívidas sociais, se refere a regular extinção da empresa e a regularidade das obrigações sociais. A irregularidade da atuação, que se verifica pelo desaparecimento da empresa sem a correta quitação de seus débitos ou a ocorrência de fraudes, gera a confusão de patrimônio entre os bens da sociedade e os dos sócios, impondo a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, autorizando assim, o alcance dos bens dos sócios para integrar o capital social que foi dissolvido pela má gestão dos negócios da empresa.

Nesse diapasão, se posiciona Coelho⁶⁶ a respeito da questão:

A doutrina criou, a partir de decisões jurisprudenciais nos EUA, Inglaterra e Alemanha, principalmente, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, pela qual se autoriza o Poder Judiciário a ignorar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica, sempre que ela tiver sido utilizada como expediente para a realização de fraude. Ignorando a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar-se, direta, pessoal e ilimitadamente, o sócio por obrigação que, originariamente cabia à sociedade.

Nesse mesmo entendimento aponta Filho⁶⁷ que:

A confusão de esferas caracteriza-se em sua forma típica quando a denominação social, a organização societária ou o patrimônio da sociedade não se distinguem em forma clara da pessoa do sócio, ou então quando formalidades societárias necessárias à referida separação não são seguidas.

⁶⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.p. 126.

⁶⁷ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 90.

Assim, a Teoria da Desconsideração busca o desprezo episódico da personalidade autônoma de uma pessoa jurídica, a fim de permitir que os sócios respondam com seu patrimônio pessoal pelos atos abusivos e fraudulentos sob o véu societário⁶⁸.

Utilizando-se da terminologia Superação da Pessoa Jurídica, Almeida⁶⁹ defende que essa Teoria visa permitir que o juiz, no caso concreto, vislumbrando-se fraude e de má-fé, "[...] desconsidere o princípio de que as pessoas jurídicas têm existência distinta de seus membros e os efeitos dessa autonomia, para atingir os bens particulares dos sócios à satisfação das dívidas da sociedade"⁷⁰.

Fazendo uma análise nos vários ramos do Direito, do nosso ordenamento jurídico pátrio, temos que com o advento do Código de Defesa do Consumidor (CDC) se passou a adotar, formalmente e de modo mais consolidado, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica⁷¹ conforme se verifica em seu art. 28, *caput*, e § 5º.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

[...]

§5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Afirma Correia⁷² que, deve-se esse elastecimento das hipóteses de aplicação da *'disregard doctrine'* à hipossuficiência do consumidor, que necessita ser protegido pela lei para que exista um equilíbrio em sua relação com o fornecedor. No Direito Trabalhista a desconsideração está bem consolidada, especialmente pelo § 2º do art. 2º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)⁷³, *in verbis*:

⁶⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: teoria geral. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011. p. 310.

⁶⁹ ALMEIDA, Amador Paes de. **Execução dos bens dos sócios**: obrigações Mercantis, Tributárias e Trabalhistas da desconsideração da personalidade jurídica. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 196.

⁷⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 210.

⁷¹ CALVO, Adriana Carrera. Desconsideração da pessoa jurídica no Direito do Trabalho. In: **Ciência Jurídica do Trabalho**, vol. 8, n. 53/05. p. 137.

⁷² CORREIA, Ticiane Benevides Xavier. A desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, n. 33/05. p. 161.

⁷³ BRASIL. **Decreto - lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**: Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

Art. 2º [...]

[...]

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

Desta forma, ainda que a legislação trabalhista não verse expressamente sobre a Teoria em estudo, vem sendo largamente utilizada no processo do trabalho por aplicação subsidiária do disposto no § 5º, do art. 28, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (autorizada pelos arts. 8º e 769 da CLT⁷⁴). Ponderando que tanto empregados quanto consumidores estão em posição de desvantagem na relação jurídica de que participam, recebendo, portanto, uma maior proteção por parte do Direito.

No Direito Tributário, a desconsideração da pessoa jurídica está presente no art. 135 do Código Tributário Nacional, vinculando-se, portanto, ao princípio da legalidade, de forma que não poderá haver a desconsideração da personalidade jurídica, sem que a lei assim a determine, veja-se:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

[...]

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Segundo Camargo⁷⁵, tal regra estende a responsabilidade aos representantes da pessoa jurídica pelas obrigações tributárias originadas de excesso de poder, infração à lei ou aos atos constitutivos ou regulamentares da pessoa jurídica. No entanto, a mesma regra se aplica aos mandatários, prepostos e empregados, consoante inciso II, do mesmo artigo. Trata-se, como se evidencia, de um caso de imputação da conduta antijurídica diretamente ao

⁷⁴ Art. 8º da CLT - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. Parágrafo único - O direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho, naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste. [...] Art. 769 da CLT - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

⁷⁵ CAMARGO, Marcos Vinícius Terra. **A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária**. Caxias do Sul: Plenum, 2003. CD-ROM.

representante, pertença ele ou não ao quadro social da pessoa jurídica. Os atos abusivos são atribuídos diretamente ao representante da pessoa jurídica sem que disso resulte na desconsideração da mesma.

No que se refere ao Direito Empresarial, foco da pesquisa em análise, se observa os art. 116, e 117 da Lei 6.404/76 segundo os quais:

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

- a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;
- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;
- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
- g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.
- h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização em bens estranhos ao objeto social da companhia.

§ 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.

§ 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

Isto posto, percebe-se, os moldes de comportamento que o acionista controlador, deve usar para fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, além de é claro, respeitar os demais acionistas, os trabalhadores e a comunidade em geral. Assim segundo Camargo⁷⁶, “considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, [...] através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores”. Koury⁷⁷ conclui que:

[...] pode-se afirmar que, ao verificar que a finalidade que o ordenamento jurídico visa a alcançar, através da distinção entre a pessoa jurídica e os seus membros, está sendo desviada, ou que, se consagrada, levaria a soluções injustas, os juízes e tribunais devem cumprir suas funções e "desconsiderar" tal distinção, a fim de atenderem ao seu compromisso com a justiça [...].

Nesta linha de pensamento, é notório, que antes da vigência do atual Código Civil, existia uma carência não só na legislação acionária brasileira, mas também em vários outros ramos do Direito Positivado, o que tornava ainda mais importante à necessidade da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, de forma que atualmente essa teoria vem sendo aplicada em conformidade com o princípio da função social da empresa.

⁷⁶ CAMARGO, Marcos Vinícius Terra. **A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária**. Caxias do Sul: Plenum, 2003. CD-ROM.

⁷⁷ KOURY, Susy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

4 DA PENHORA DE COTAS NA SOCIEDADE LIMITADA

Sabe-se que por muitos anos se discutiu nos Tribunais pátrios sobre a possibilidade de ser efetivada a penhora de cotas de sociedades limitadas para satisfazer credores de um sócio devedor. Essa discussão era analisada sob dois enfoques principais, quais sejam o da existência de cláusula no contrato social estabelecendo a impenhorabilidade das cotas por dívidas dos sócios, e o caráter personalíssimo das sociedades limitadas, evidenciado pela fixação de regras contratuais restritivas ao ingresso de terceiros estranhos ao capital social.

Ainda que inicialmente os Tribunais tenham acolhido a tese da impenhorabilidade, modernamente a jurisprudência é quase unânime em entender penhoráveis as cotas sociais por dívidas pessoais dos sócios, tendo como fundamento o fato de não existir disposição legal que expressamente proíba a sua constrição. Além disso, é de notório conhecimento que as cotas não foram incluídas no rol dos bens absolutamente impenhoráveis contemplados no art. 649, do CPC, o que afastaria, portanto, qualquer controvérsia que possa vir a surgir em decorrência da alegação de sua não penhora.

Todavia, embora admitindo a penhorabilidade das cotas sociais, a jurisprudência também entende que os efeitos da penhora devem ser determinados levando-se em consideração os princípios societários. Daí que nas sociedades constituídas *intuito personae*, cujos atos constitutivos contenham cláusulas restritivas ao ingresso de terceiros estranhos e à livre cessão das cotas sociais, deve ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, ou conceder-se a ela própria e aos demais sócios o direito de preferência na aquisição das cotas, a fim de que seja preservada a *affectio societatis*.

Assim, ao subscrever e integralizar cotas de uma sociedade limitada, o sócio passa a ser titular de um direito ou posição jurídica que deve ser analisada em duas partes, a saber, um direito patrimonial e um direito pessoal. O direito patrimonial é o direito de crédito consistente em perceber o quinhão de lucros durante a existência social e participar na partilha da massa residual, depois de liquidada a sociedade. O direito pessoal decorre do *status socii*, é o direito de participar da sociedade, de administrá-la e de fiscalizar os atos da administração.

Nas sociedades constituídas *intuito personae*, penhorada a cota do sócio devedor, ficará sujeito à execução exclusivamente o direito patrimonial, nunca o direito pessoal. Desta forma, serão executados os lucros líquidos disponíveis do sócio devedor, e se insuficientes à liquidação da dívida, liquida-se também a cota, recebendo o credor o que for apurado se antes

não for remida a execução pela sociedade ou pelos sócios, como terceiros interessados e/ou no exercício de direito de preferência, se previsto no contrato social.

Entretanto, se a sociedade tiver cunho capitalista, verificado pela previsão contratual de livre cessão de suas cotas e pela inexistência de direito de preferência conferido aos sócios, de modo a denotar que tal sociedade não foi constituída exclusivamente *intuito personae* e sim no capital, não haverá impedimento para que a execução alcance tanto o direito patrimonial como o direito pessoal do sócio devedor. Desta forma o terceiro credor ou o arrematante das cotas penhoradas terá o direito de ingressar na sociedade em substituição ao executado, com os respectivos direitos e obrigações.

Logo, o fundamento, para que os demais sócios possam exercer o direito de preferência na arrematação de cotas sociais que tenham sido objeto de penhora é a existência de previsão expressa de tal direito no contrato social, sem prejuízo da faculdade da própria sociedade, na condição de terceira interessada, remir a execução, sub-rogando-se nos direitos do crédito exequendo. Além disso, ainda existe o legítimo direito dos sócios remanescentes de, naquelas sociedades de cunho pessoal, se recusarem a receber terceiro estranho aos quadros sociais, forçando, em consequência, a apuração dos haveres, evitando, portanto, a aquisição pelo credor do “status” de sócio.

Desta forma, pode-se entender que a penhora de cotas na sociedade limitada, ainda gera ampla discussão, justamente no que se refere à divergência que existe quanto à forma de interpretar as previsões expressas no contrato social, em relação à constituição da natureza jurídica da sociedade. Ocorre que, além da classificação de sua natureza jurídica que suscita diversas opiniões a esse respeito, há que se analisar também tudo o que foi acordado entre os sócios no contrato social, em relação à cessibilidade das cotas. Por isso é preciso fazer uma reflexão sobre as consequências e os efeitos da possibilidade ou não da penhora de cota social, e como ela irá interferir nos interesses dos sócios e da sociedade, assim como na atividade empresarial, focando, o princípio da função social da empresa, de forma a possibilitar uma melhor execução dos fins a que se destina a sociedade empresaria.

4.1 COTA: TRATAMENTO JURÍDICO

É a cota a fração do capital, que representa a parte do capital social imputada ao seu titular, conferindo-lhe direitos e obrigações, ou seja, significa “parte ou porção fixa e

determinada de alguma coisa. No âmbito da atividade econômica, representa a parcela de um sócio na sociedade de qual faz parte. É, portanto, o contingente com o qual o sócio contribui para a formação do capital social”, conforme apresenta Almeida⁷⁸. Por sua vez Lobo J.⁷⁹ define o mesmo instituto como sendo:

Uma fração numérica do capital social, através do qual se define: a) a participação de cada sócio no capital social; b) a obrigação individual e a responsabilidade solidária dos sócios na formação e integralização do capital social; c) a distribuição dos lucros e perdas da sociedade entre sócios; d) os direitos, poderes, obrigações, deveres e responsabilidade dos sócios.

Pode-se dizer que a existência legal das sociedades como pessoas jurídicas de direito privado, começa com o arquivamento dos seus atos constitutivos no registro respectivo. A partir de então, passam a ter personalidade jurídica, distinta da de seus sócios, tornando-se capazes de direitos e obrigações, com patrimônio próprio, que não se confunde com aquele pertencente aos sócios.

Integralizando a cota de capital na forma de bens ou dinheiro, o sócio realiza a transferência desse patrimônio, que passa a incorporar o patrimônio da sociedade limitada, exceto nos casos de exploração temporária de patente, como bem lembra Campinho⁸⁰. Nesse sentido, com a integralização da cota no capital social, seja em dinheiro ou bens de qualquer espécie, o sócio transfere, domínios de seu patrimônio particular para o patrimônio, próprio e autônomo, da sociedade. Essa transferência, caso não especificada, implica em transmissão de propriedade. Desta forma, uma vez personalizada a sociedade, esse conjunto de valores, que é transferido pelos sócios torna-se patrimônio exclusivo da sociedade. É válido ressaltar ainda que, ao conferir esses bens ou quantias à sociedade limitada, perde o sócio todo e qualquer direito sobre eles, sobre os quais não exerce mais domínio, ou seja, o sócio troca parte de seu patrimônio por partes (ou cotas) sociais.

Abrão⁸¹ assevera que “a palavra ‘cota’ é, inequivocamente, adotada no sistema legal pátrio com a acepção de ‘parte’, ‘porção’, ‘quinhão’ de bens, com que o sócio contribui para a formação do capital social”. A cota, na verdade, tem natureza jurídica de direito patrimonial, identificado como lucros decorrentes da própria existência da sociedade, e de direitos

⁷⁸ ALMEIDA, Amador Paes de. **Direito de Empresa no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 128.

⁷⁹ LOBO, Jorge Joaquim. **Sociedades Limitadas**. v. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 139.

⁸⁰ CAMPINHO, Sergio. **O Direito de Empresa à luz do novo Código Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

⁸¹ ABRÃO, Nelson. **Sociedade por cotas de responsabilidade limitada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 78.

personais, que são aqueles que advêm do status de sócio, tais como deliberações, fiscalizações e o de preferência na subscrição de cotas para o aumento do capital.

Contudo, há casos em que, mesmo depois de integralizado o capital social, os sócios podem vir a responder ilimitadamente pelas obrigações da sociedade, em vista da prática de atos contrários à lei ou ao contrato social, conforme disciplina o art. 1.080 do CC, o qual prevê o afastamento dos efeitos da personificação ao expor que “as deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram”⁸².

Sabe-se que a cota é indivisível, entretanto, nada impede que pertença a mais de uma pessoa constituída, formando, portanto, um condomínio. Almeida⁸³ observa que condomínio “é a propriedade em comum por duas ou mais pessoas simultaneamente. No âmbito do direito societário, ocorre quando vários são titulares de uma mesma cota ou ação”. Assim, os coproprietários responderão solidariamente em duas ocasiões, quais sejam: perante a sociedade com relação à integralização da cota; e ainda, perante credores da sociedade, juntamente com os demais sócios pela integralização das cotas não liberadas totalmente. Nesse sentido Wold⁸⁴ dispõe que:

O *caput* do art. 1.055 do Código Civil estabelece alternativas para a caracterização das cotas com relação: i) aos direitos e obrigações a serem conferidos aos seus titulares, que podem ser iguais ou desiguais, e ii) ao regime de unidade ou pluralidade das cotas. Ao trazer estas opções, o legislador deixou para o âmbito da autonomia da vontade dos sócios a escolha do melhor modelo que atenda às necessidades de determinada estrutura societária. Os §§ 1º e 2º do art. 1.055 dispõem sobre a responsabilidade dos sócios quanto à avaliação dos bens conferidos à sociedade a título de integralização do capital e sobre a natureza das prestações por eles devidas.

O ordenamento jurídico brasileiro, no tocante a sociedade limitada, não estabeleceu critérios no que se refere à valoração das cotas, permitindo que os próprios sócios no momento da elaboração do contrato social o façam. Entretanto, o Código Civil, adota o caráter de pluralidade de cotas, como dispõe o seu art. 1.055, anunciando que “o capital social divide-se em cotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio”⁸⁵.

⁸² BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

⁸³ ALMEIDA, Amador Paes de. **Direito de Empresa no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 133.

⁸⁴ WALD, Arnaldo. **Direito Civil: Direito de Empresa**. 1. ed. v. 8. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 188.

⁸⁵ BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002:** Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

Campinho⁸⁶ repreende a ausência legislativa no que se refere a época de integralização das cotas, entendendo que esta lacuna na lei acaba que por gerar uma “insegurança para aqueles que venham a negociar com a sociedade, quanto à sua idoneidade econômica”, o que é muito importante. Neste mesmo sentido, é de notório conhecimento que no Código Civil pátrio há a previsão de que a sociedade limitada possa ser administrada por uma ou mais pessoas indicadas no contrato social ou em ato apartado, sendo admitida a ampla regulação da matéria pelos sócios, a comprovar a estabilidade de critérios contratualistas. Como relata Gonçalves Neto⁸⁷:

Há extrema flexibilidade para organizar-se a administração da sociedade limitada, desde a previsão de ser exercida por um único administrador até a atuação coletiva, com a criação de órgãos de deliberação colegiada, para, v.g., definir estratégias de mercado, políticas de balanço, etc, em reuniões de diretoria (dos administradores) ou de um conselho de administração, à semelhança daquele previsto na Lei das Sociedades por Ações.

Desta forma, há que se entender que uma ou mais pessoas podem administrar a sociedade limitada, entretanto, é competência dos sócios, estabelecerem no contrato social, o perfil de administração que pretendem para a mesma. De forma que, nas sociedades limitadas de característica personalista, a administração tende a ser realizada por poucas pessoas, que em regra são os sócios, sem a particularização de funções, a medida que nas sociedades limitadas de feição capitalista, a administração tende a ser realizada por muitas pessoas, em que estas via de regra são estranhas ao quadro societário, todavia, possuindo especialização das funções de gestão.

Sabe-se que se o contrato for omissivo, o sócio pode ceder sua cota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de anuência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Ademais, a cessão de cotas terá eficácia quanto à sociedade e terceiros a partir do arquivamento do respectivo instrumento na Junta Comercial, subscrito pelos sócios anuentes. Esse arquivamento não dispensa o da correspondente alteração contratual.

Vê-se, portanto, que a cota representa a participação do sócio na sociedade, limitando, até sua integralização, a responsabilidade. Nesse sentido, há que se observar que

⁸⁶ CAMPINHO, Sergio. **O Direito de Empresa à luz do novo Código Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 163.

⁸⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 326. Em sentido contrário, defendendo que a tendência, “de *lege ferenda*, é a da atribuição da gerência somente a pessoas naturais, LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por cotas de responsabilidade limitada**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.p. 414 - 415.

não há imperativo, nas sociedades limitadas, de fazer constar os direitos do sócio em um documento particular. Além disso, na hipótese de cessão de cotas, tal documento teria valor simplesmente declaratório, já que os direitos do sócio, via de regra, apenas podem ser cedidos com a anuência dos demais. Nesse sentido é de se destacar o posicionamento de Abrão⁸⁸, segundo o qual: “qualquer negociação da parte social implica alteração do contrato e é justamente com base nele, e não em papel representativa da cota, que o sócio exerce seus direitos”.

De certo, a possibilidade, ou não, de cessão das cotas, as condições de tal cessibilidade, assim como a análise de seu caráter discricionário ou vinculado, são assuntos essenciais para definir se a sociedade empresária limitada é de pessoas ou de capital⁸⁹. Coelho⁹⁰ define as sociedades de pessoas e as de capital, desta forma:

As sociedades de pessoas são aquelas em que a realização do objeto social depende mais dos atributos individuais dos sócios que da contribuição material que eles dão. As de capital são as sociedades em que essa contribuição material é mais importante que as características subjetivas dos sócios. A natureza da sociedade importa diferenças no tocante à alienação da participação societária (cotas ou ações), à sua penhorabilidade por dívida particular do sócio e à questão da sucessão por morte.

Partindo desta perspectiva é que para boa parte da doutrina a citar Requião⁹¹ e dos tribunais, a penhora de cota não seria possível, em se tratando de sociedade figurada de pessoas, pois se assim acontecesse estaria se quebrando a *affectio societatis*, o que colocaria em risco até mesmo a continuidade da sociedade, verificada a hipótese da entrada de terceiros estranhos no quadro social. Todavia, se existisse no contrato social, ausência de restrição à livre cessão das cotas, essa feição fechada da sociedade acabaria afastada. Nesse sentido, a sociedade seria, portanto, de capital, com ao menos um tipo de formação mista, o que permitiria a penhora da cota, sem qualquer restrição. Desta forma, o ingresso de estranhos a sociedade não alteraria o cotidiano social.

O Código Civil regulou a matéria sobre a cessão de cotas, no art. 1.057, segundo o qual: “na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua cota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de

⁸⁸ ABRÃO, Nelson. **Sociedade por cotas de responsabilidade limitada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 82.

⁸⁹ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**: de acordo com o Código Civil de 2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 138.

⁹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁹¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

titulares de mais de ¼ (um quarto) do capital social”. Nesse sentido, percebe-se a adoção de um critério um tanto flexível, uma vez que o legislador permitiu que o contrato social trate livremente da matéria.

Segundo esse entendimento, portanto, os sócios têm a faculdade, segundo seus próprios interesses, de introduzir no contrato social cláusula restritiva (que conduzirá a inaccessibilidade), cláusula permissiva ampla (isto é, livre cessibilidade) ou, ainda, cláusula que, permitindo, reze condição restritiva (decisão por maioria absoluta ou outro quórum). Em outro sentido, na hipótese de o contrato não tratar de normas nesse sentido, a transferência para terceiro necessariamente deverá ser submetida ao prévio consentimento da maioria dos cotistas.

Para Theodoro Júnior⁹², a penhora seria um ato de afetação, tendo em vista sua imediata consequência, tanto de ordem prática como jurídica. E ainda, seria segundo o referido autor senão, “sujeitar os bens por ela alcançados aos fins da execução, colocando-os à disposição do órgão judicial”, para que assim, através desses bens, possa se realizar o objetivo da execução, que é a função pública de dar satisfação à pretensão insatisfeita do credor. Nesse diapasão, observa-se a caracterização das cotas em meio a um direito de teor complexo, composto de diversos poderes, faculdades e pretensões de natureza patrimonial, determinando ao julgador atenção especial ao decidir acerca da penhora, e suas implicações para a função social da empresa.

4.2 PENHORABILIDADE DE COTAS E A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A questão da possibilidade da penhora de cotas na sociedade limitada é alvo de divergência doutrinária e judicial, levando tanto os doutrinadores como os Tribunais a realizarem uma verdadeira radiografia dessas sociedades, no que se refere a natureza jurídica das cotas sociais, assim como da própria sociedade de responsabilidade limitada. De forma a tentar compreender os casos em que se poderia aplicar o instituto ora em análise e quais as consequências reais que a sua efetivação implicaria para a sociedade em si, além do que isso implicaria para o ordenamento jurídico brasileiro, e como sua instituição incidiria sobre o princípio da função social da empresa.

⁹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência.** v. 2. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.184.

Liebman⁹³ define a penhora como “o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, fixando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exequente. Tem, pois natureza de ato executórios”. Lembrando que esse instituto é apenas uma das fases do procedimento de expropriação e consiste na apreensão de bens do patrimônio do devedor para satisfazer a obrigação não cumprida ou para que se cumpra o pagamento de dívida inadimplida.

Desta forma, é necessário para melhor entendimento dissertar sobre o procedimento da penhora no ordenamento jurídico pátrio. Em primeiro lugar, é necessário por termo nos autos: com a propositura da execução, o devedor dentro do prazo descrito no art. 652 do CPC, 3 (três) dias, após ser citado para pagar, e não o fizer, deverá nomear bens a penhora, se assim o fizer e estiver dentro das regras, após ouvir o credor, o escrivão tomará por termo a penhora, conforme dispõe o art. 657 do CPC, ou seja, “incumbe ao escrivão lavrar após o acolhimento de nomeação válida..., o termo constitui ato do escrivão”. Assim, “ouvida em 3 (três) dias a parte contrária, se os bens inicialmente penhorados (art. 652) forem substituídos por outros, lavrar-se-á o respectivo termo⁹⁴”.

Sabe-se que no ordenamento jurídico brasileiro, existem cinco principais tipos societários que são empregados diretamente na exploração da atividade empresarial, quais sejam: a) sociedade em nome coletivo; b) sociedade em comandita simples; c) sociedade por cotas de responsabilidade limitada (ou simplesmente sociedade limitada); d) sociedade anônima; e e) sociedade em comandita por ações. De forma que o restante dos tipos elencados no Código Civil não exploram a atividade econômica de forma empresarial.

Nesse sentido, de acordo com Coelho⁹⁵:

Embora sejam cinco os tipos disponíveis, somente as limitadas e anônimas possuem importância econômica. As demais, em razão de sua disciplina inadequada às características da economia da atualidade, são constituídas apenas para atividades marginais, de menor envergadura.

Desta forma, como explica Andrade Filho⁹⁶, “quando os sócios elegem constituir uma sociedade de responsabilidade limitada, eles criam um patrimônio social que, em

⁹³ LIEBMAN, Enrico Túllio. **Processo de execução**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 95.

⁹⁴ BRASIL. **Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**: Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014. Arts. 652 e 657.

⁹⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa**. v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 23.

⁹⁶ ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de responsabilidade limitada**. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p. 38.

princípio, responderá sozinho pelas dívidas da sociedade”. Essa limitação da responsabilidade dos sócios, entretanto, não é absoluta, como já bem discutido no que se refere à aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, quando verificado fraudes ou violação a outras normas pelos sócios administradores.

Observa-se que a responsabilidade patrimonial do executado é ilimitada, uma vez que, todos seus bens respondem por suas dívidas, como pondera a redação do art. 591 do CPC: “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”, e ainda o art. 391 do Código Civil disserta que: “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”. Assim, por meio da penhora, são individualizados os bens que responderão pela dívida objeto da execução.

Gonçalves Neto⁹⁷ entende que a sociedade limitada:

[...] impregna-se de cunho de sociedade de capital quando estrutura-se à semelhança da sociedade anônima (prevendo, por exemplo, a administração tripartite com diretoria, assembleia geral e conselho fiscal etc.), permitindo, também o ingresso de estranhos com mais facilidade ou com mecanismos que franqueiem a negociação das cotas sem exigir a concordância expressa dos demais sócios (como a outorga de procuração ao alienante para que promova a alteração contratual de transferência de suas cotas a terceiro em caso de não pretenderem os sócios remanescentes adquirir suas cotas) e assim por diante.

Nesse mesmo entendimento, Fazzio Júnior⁹⁸ afirma que a sociedade, como sujeito de direito dotado de personalidade jurídica capaz de reger suas próprias obrigações e intervir no universo jurídico, possui patrimônio autônomo em relação aos bens pessoais de seus integrantes, sendo que somente é desconsiderada a separação patrimonial quando se cuida de obrigação pública, social ou de relações de consumo. Assim, para Lucena⁹⁹:

[...] as sociedades limitadas, de um lado, beneficiam-se da limitação da responsabilidade de seus sócios e da maior separação entre a pessoa do sócio e sua cota social, que resulta da vinculação do direito de voto à cota e não ao sócio, elementos estes trazidos das sociedades de capital. De outro lado, beneficiam-se da facilidade de organização e constituição, da possibilidade

⁹⁷ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa**: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 192.

⁹⁸ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas**: de acordo com o Código Civil de 2002. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 43.

⁹⁹ LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por cotas de responsabilidade limitada**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 48

de impor restrições à livre cessão de cotas, da liberdade de escolha dos sócios a respeito das pessoas com quem desejam se associar e das causas pessoais de dissolução da sociedade, elementos estes tirados das sociedades de pessoas.

Logo, a existência da sociedade implica o comprometimento de seus sócios no cumprimento das cláusulas acertadas no contrato social. Em consequência de tais ajustes constitutivos, ficam instituídas as obrigações assumidas, as quais, se não cumpridas, tornam improvável que a sociedade consiga atingir suas finalidades sociais, sendo, conseqüentemente, perfeitamente possível a aplicação do instituto da penhora. O art. 1.056 do Código Civil ao tratar sobre a responsabilidade limitada do sócio e o valor de suas cotas dispõe que:

Art. 1.056. A cota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de cota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de cota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Entretanto, o mesmo artigo também adverte sobre a responsabilidade solidária de todos os sócios pelas cotas subscritas e não integralizadas. Desta forma, se o patrimônio da sociedade limitada for insuficiente para satisfazer um crédito, o credor tem a faculdade de cobrar de qualquer um dos sócios até o limite do valor subscrito e não integralizado, até mesmo de seu patrimônio particular, caso falte saldo para cobrir o seu crédito.

É certo que o sócio que houver integralizado todas as suas cotas terá que pagar integralmente o credor, por causa dessa responsabilidade solidária, mas terá ação regressiva contra os demais sócios para reaver o valor despendido. Entre os sócios, a responsabilidade se limita ao diferencial que existe entre o valor das cotas subscritas e as não integralizadas. Entretanto, ante terceiros, o sócio é considerado responsável pelo total do capital subscrito e não integralizado. Configura-se, portanto, uma exceção à responsabilidade limitada dos sócios.

Conforme se observou, o Código Civil possibilita a penhora de cotas, uma vez que as sociedades limitadas podem sujeitar-se à disciplina legal, de forma supletiva, do regime da

sociedade simples, conforme prevê o art. 1.053¹⁰⁰ do citado diploma legal. Assim, se o contrato social silenciar no que se refere à eleição das regras da Lei das Sociedades Anônimas como legislação de regência supletiva, submeter-se-á a limitada às regras daquele tipo societário. E entre tais regulamentos está o que autoriza o credor particular de sócio a postular a “liquidação da cota do devedor”, como incidente na execução, como dispõe o art.1.026, parágrafo único do CC.

Observa-se que a finalidade primordial de toda empresa é a lucratividade. Torna-se esse lucro decorrência da atividade empresarial, que pode ser objetivada tanto pelas pessoas diretamente ligadas àquela atividade, como o empresário, ou administradores da empresa, bem como os colaboradores de capital como nas grandes companhias, relembra Boiteux¹⁰¹, e esse lucro, ao lado de toda a estrutura de produção e circulação de bens e serviços pode ser considerado propriedade da empresa. Comparato¹⁰², entretanto, entende que este entendimento hoje, foge a regra e o que prevalece é:

[...] a noção de propriedade, aplicada aos bens empresariais, tem sido criticada. Um empresário pode trabalhar em prédios alheios e com maquinaria alienada fiduciariamente, sem que isso quebre a doutrina do estabelecimento. Daí porque uma parte da doutrina prefere falar em titularidade do estabelecimento e não em propriedade. Com maioria de razão ‘propriedade da empresa’ é expressão defeituosa, pois a empresa não compreende apenas bens, mas também homens.

Esse novo entendimento é derivado do princípio da função social da empresa, segundo o qual o empresário não pode mais se preocupar unicamente com o objetivo capitalista da empresa “[...] mas com um ente cujo perfil funcional está cada dia mais representado pelo atendimento de interesses comunitários”¹⁰³, valorizando também a pessoa humana, seja na condição de cidadão comum ou empregado da empresa. Desta forma, deve a empresa cumprir uma função social no exercício de sua atividade, de forma a promover a dignidade humana ante as relações jurídicas decorrentes da realização de seus negócios.

¹⁰⁰ BRASIL. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014. Art. 1.053.

¹⁰¹ BOITEUX, Fernando Netto. A função social da empresa e o novo Código Civil. In: **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**. Nova série, Ano XLI, n. 125, Jan – Mar/2002. p. 49.

¹⁰² COMPARATO, Fábio Konder. **O poder de controle das Sociedades Anônimas**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 93. *Apud* CAVALLAZZI FILHO, Tullo. In: **A função social da empresa e seu fundamento Constitucional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006. p. 118. Consta como nota de rodapé nº 356.

¹⁰³ CAVALLAZZI FILHO, Tullo. **A função social da empresa e seu fundamento constitucional**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006, p.118.

Tanto é que a Carta Magna, em seu art. 170, estabelece as diretrizes da livre iniciativa, e as apresenta como sendo um dos fundamentos da ordem econômica, determinando que a empresa é um dos pilares do desenvolvimento econômico nacional, dando-lhe garantias de desenvolvimento para obter o sucesso pretendido, além de estabelecer as bases do princípio da socialidade empresarial.

No que se refere ao Direito Empresarial, é de se apresentar que a não observância do princípio da função social da empresa acarreta sanções das mais várias formas, como por exemplo, a penhora de cotas. Nesse sentido, partindo do entendimento proposto por Bodnar¹⁰⁴, “o mecanismo mais eficaz para recolocar a pessoa jurídica nas trilhas normais do atendimento de sua função social é a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica”. Complementa, afirmando que “[...] sendo a pessoa jurídica uma manifestação do direito de propriedade, somente será reconhecida e protegida quando cumprir com a sua função social”¹⁰⁵.

Portanto, de acordo com Carvalhosa¹⁰⁶:

Tem a empresa uma óbvia função social, nela sendo interessados os empregados, os fornecedores, a comunidade em que atua e o próprio Estado, que dela retira contribuições fiscais e para fiscais. Considerando-se principalmente três as modernas funções sociais da empresa. A primeira refere-se às condições de trabalho e às relações com seus empregados [...] a segunda volta-se ao interesse dos consumidores [...] a terceira volta-se ao interesse dos concorrentes [...]. E ainda mais atual é a preocupação com os interesses de preservação ecológica urbano e ambiental da comunidade em que a empresa atua.

Pois bem, se a sociedade optar pela regência supletiva da lei do anonimato social, é inegável a possibilidade da penhora incidir sobre as cotas sociais, uma vez que as sociedades anônimas são por disposição legal, capitalistas. Desta forma, na hipótese do devedor executado não possuir outros bens suficientes e necessários para o pagamento da dívida em execução, o exequente poderá requerer ao juiz que decrete a liquidação da cota social pertencente ao devedor. Assim, sendo aceita pelo juiz a pretensão do credor, o Magistrado definirá que seja feito um balanço especial, fundamentado na situação patrimonial da sociedade, para que assim se possa apurar o valor da cota em liquidação. Por exemplo: Se for

¹⁰⁴ BODNAR, Zenildo. **Responsabilidade tributária do sócio administrador**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 164.

¹⁰⁵ _____, Zenildo. **Responsabilidade tributária do sócio administrador**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005. p. 164.

¹⁰⁶ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas**. v. 3. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 237.

apurado que o valor do patrimônio líquido da sociedade é R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e o sócio devedor é titular de 30% (trinta por cento) da sociedade, o valor da cota que será penhorado é de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Tal importância obrigatoriamente será depositada em dinheiro pela sociedade, no juízo da execução, até noventa dias após a ocorrência da liquidação, conforme se prevê o procedimento da execução, já anteriormente discutido.

A partir de então há que se fazer alguns questionamentos no que se refere especificadamente à ótica processual, uma vez que não há uma regulamentação específica para a liquidação do procedimento da penhora de cotas. Desta forma, pode-se indagar: como acontecerá esse balanço especial que é solicitado pelo juiz? Ele será realizado pelo contador da sociedade ou por perito judicial? As contestações sobre os métodos de apropriação contábil do ativo e passivo serão solicitadas e solucionadas de que forma no juízo? Em que momento do andamento do processo será considerada findada a liquidação da cota para fins de contagem do prazo de noventa dias expresso na lei? Qual medida deverá ser adotada no caso de a sociedade não fazer ao depósito em juízo da quantia estabelecida na liquidação? Quando da realização do depósito, o registro que será feito na Junta Comercial, para certificar à redução do capital social e à exclusão do sócio devedor, como será realizado? Através de determinação do juiz ou por meio de instrumento das partes? E se, nesta última hipótese, o ex-sócio não desejar assinar o documento de alteração do quadro societário?

Esses e outros questionamentos sempre surgirão de acordo com o caso concreto, e de fato será de acordo com a interpretação jurisprudencial e da incidência das fontes do Direito que os litígios serão solucionados. Uma consequência muito perigosa que pode acontecer, se refere à hipótese de a sociedade não possuir capital disponível para a realização do depósito previsto, no momento da execução, e que somente teria condições de fazê-lo, por exemplo, realizando empréstimo bancário ou venda de ativos. Nessa hipótese, a empresa seria afetada, tanto pelos juros do mútuo contraído com a instituição financeira como pela descapitalização. A sociedade poderia então entrar em crise.

Desta forma, é importante, lembrar que a função social da empresa não se refere a ações humanitárias realizadas pela empresa, mas, sim, no íntegro exercício da atividade empresarial, ou seja, na organização dos fatores de produção (capital, mão de obra, insumos e tecnologia), para a criação ou a circulação de bens e serviços.

4.3 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E JUDICIAIS ACERCA DA TEMÁTICA

Na condição de sujeitos de direito, as sociedades empresariais cumprem direitos e adquirem obrigações, através de seus órgãos, sendo obrigadas a cumpri-las com todo o seu patrimônio. Observe-se que tal sistema é aplicado a todas as sociedades empresariais, uma vez que não há distinção entre os diferentes formatos societários no que se refere à obrigação de honrarem os compromissos sociais com todo o seu patrimônio. Como explica Requião¹⁰⁷, esta regra aplica-se a sociedade limitada posto que a mesma responde, com seu patrimônio, ilimitadamente pelas suas obrigações. Seu capital, seu patrimônio, é naturalmente a garantia de seus débitos.

No que se refere à penhora, esta se apresenta como um ato coercitivo concretizado no processo de execução, preparatório da expropriação de bens do devedor. É, portanto, o ato executivo por meio do qual, bens do patrimônio do executado são juntados à execução para eventual satisfação do crédito do exequente. Nas palavras de Theodoro Júnior¹⁰⁸, é “o primeiro ato por meio do qual o Estado põe em prática o processo de expropriação executiva”. Deriva tal ato do princípio da patrimonialidade da execução, estabelecido no art. 591 do CPC, segundo o qual: “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

É de se observar, portanto, que o Código Processualista Brasileiro adotou, em se tratando da penhora, o princípio geral de que a responsabilidade patrimonial do devedor, no que se refere às obrigações para o com o credor, corresponde a todos os bens componentes do seu patrimônio, até mesmo os que vier a adquirir no curso da ação de execução. Desta forma, pode-se entender que o objeto da penhora é justamente individualizar o bem, ou bens, sobre os quais a execução atuará, de modo a satisfazer o crédito de maneira a submeter coativamente e materialmente o executado a transferir o objeto da penhora.

Nesse entendimento, acentua Marques¹⁰⁹ que a “penhora é o ato inicial de expropriação do processo de execução, para individualizar a responsabilidade executória, mediante a apreensão material, direta ou indireta, de bens do patrimônio do devedor”. Ou seja, é a partir da expropriação que a responsabilidade patrimonial, até então entendida de

¹⁰⁷ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 491.

¹⁰⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. v. 2. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 184.

¹⁰⁹ MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 5. 5 ed. Millennium: Campinas. 2000. p. 183.

forma genérica, passa a individualizar-se mediante a particularidade de uma determinada e especificada parte do patrimônio do devedor.

É importante ressaltar, que a apreensão dos bens e a remoção deles do poder do devedor não lhe ocasiona, essencialmente, a perda do domínio ou posse em relação a esses bens, tão somente os vinculam ao processo, sujeitando-os ao poder sancionatório do Estado, para satisfação do credor. Desta forma, conquanto o executado ainda permaneça com seus direitos sobre a coisa ou bem penhorado, estará, entretanto, impedido de retirar a destinação especial como objeto da responsabilidade executória. Nessa perspectiva, Santos¹¹⁰, afirma que:

Os direitos do executado sobre os bens penhorados permanecem intactos, mas com o vínculo processual que os destina, como objeto da responsabilidade executória, a satisfazer o direito do credor. Em tais condições, não está o devedor impedido, propriamente, de dispor desses bens, mas os atos que nesse sentido praticar carregam consigo aquele vínculo, tornando-se ineficazes em relação ao credor.

Logo, os bens penhorados precisarão ser conservados no estado em que se acham no momento de sua detenção, de forma que não percam as qualidades e o valor que lhes foram atribuídos no momento da penhora. Dessa maneira, por ocasião da realização desta, os bens são confiados a um depositário, que responde pela sua guarda, conservação e administração, em geral essa pessoa, é o próprio devedor, devendo este ser responsabilizado pelo não cumprimento do estabelecido e pelas avarias causadas aos bens objetos da penhora.

Partindo para a análise, especificadamente da penhora de cotas na sociedade limitada, que segundo Borges¹¹¹, “a cota pode ser penhorada em execução contra o sócio. O que é alienável, cessível, pode, em tese, ser objeto de penhora”. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Regional Federal da 2ª Região em julgamento do Agravo de Instrumento nº 201202010190944, conforme se observa abaixo:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA E LÚCROS DOS SÓCIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. 1. A decisão negou a penhora de eventuais proventos do réu em virtude da vedação contida no art.649, IV do CPC, e de cotas detidas pelo executado, ao fundamento da

¹¹⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 290.

¹¹¹ BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 359.

ausência de “[...] comprovação, no contrato social, de cláusula a qual se permita a cessão e transferência das cotas sem a prévia anuência dos demais sócios”. 2. **A penhora de cotas sociais de sociedade limitada é aceita pela jurisprudência do STJ, sendo irrelevante que o contrato social respectivo contenha vedação.** Precedente deste Tribunal. 3. Inexiste caráter alimentar na penhora de valores provenientes de lucros de rendimentos de sociedade empresarial excluído do rol de impenhorabilidade previsto no inciso IV do art.649, do CPC. 4. À ausência de outro bem do devedor passível de penhora, o decreto poderá especificar que a constrição incide apenas nos lucros da empresa, nos limites das cotas e, na hipótese, houve pedido para intimação da sociedade e respectivos sócios para remir a dívida ou exercer o direito de preferência. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido (grifo nosso)¹¹².

Seguindo o mesmo posicionamento, com efeito, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, defendendo, que tal possibilidade encontra sustentação, inclusive, no art. 591 do CPC, segundo o qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Desta forma, nada impede que as cotas sejam objeto de penhora. E ainda em decisão de conteúdo similar o Tribunal de Regional Federal da 2ª Região, em julgamento do Agravo de Instrumento nº 200202010493388, assim se posiciona:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA POR DÍVIDA PESSOAL DO SÓCIO. DESPROVIMENTO AO RECURSO. - Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação de execução por título extrajudicial ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, determinou a penhora das cotas do executado na Imobiliária Rofa de Itaperuna Ltda. - **Reconhecida a possibilidade da penhora de cotas de sócio, em sociedade de responsabilidade limitada, para garantir sua dívida pessoal, uma vez que não há prejuízo da *affectio societatis*, porque não enseja, necessariamente, a inclusão do arrematante como sócio, já que a sociedade poderá remir a execução na condição de interessada, bem como exercer o direito de preferência com os demais sócios, ou ainda requerer a dissolução parcial da sociedade.** - Precedente jurisprudencial

¹¹² BRASIL. TRIBUNAL DE REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Sexta Turma Especializada **AG: 201202010190944**. Relator: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo. Julgamento: 24.04.2013.

Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:IsqU_C4DdnoJ:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D201202010190944%26CodDoc%3D276526+PROCESSO+CIVIL.+EXECU%C3%87%C3%83O.+PENHORA+DE+COTAS+DE+SOCIEDADE+LIMITADA+E+LUCROS+DOS+S%C3%93CIOS.+AUS%C3%8ANCIA+DE+CAR%C3%81TER+ALIMENTAR.+POSSIBILIDADE.+1.+A+decis%C3%A3o+negou+a+penhora+de+eventuais+proventos+do+r%C3%A9u+em+virtude+da+veda%C3%A7%C3%A3o+contida+no+art.+649,+IV+do+CPC,+e+de+cotas++&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=la ng_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 01 fev. 2014.

do C. Superior Tribunal de Justiça. - Desprovido o agravo de instrumento e julgado prejudicado o agravo interno (grifo nosso)¹¹³.

É de se observar, entretanto, que o princípio geral da responsabilidade patrimonial do devedor, no que se refere às suas obrigações, encontra-se disposto no art. 591 do Código de Processo Civil, de forma que, para tal diploma, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. Observa-se, desta forma, que o princípio-regra, como adverte a própria lei, é passível de exceções, tornando inapropriáveis determinados bens. É justamente essa questão que gera grandes discussões, no que se refere, a saber, se, entre essas exceções estariam as cotas das sociedades limitadas das quais é titular o devedor.

Realmente, as sociedades constituídas *intuitu personae*, cujas cláusulas restritivas da cessibilidade das cotas sociais evidenciam o desígnio de preservar a *affectio societatis*, base de sua constituição, não permitirá que estranho adentre ao corpo social se esta não for à pretensão dos demais sócios. Sobre o assunto, é importante o entendimento de Lucena¹¹⁴ segundo o qual, "não é porque penhorada a cota que o credor assumirá, de plano, o *status socii*, substituindo-se ao devedor quotista". Desta forma, é do *status socii* que decorre o direito pessoal do sócio, que não se confunde com o direito patrimonial.

Nesse sentido, quando penhorada a cota do sócio devedor, a execução atingirá tão somente o direito patrimonial, e não o direito pessoal. Isso quer dizer que devem ser executados os lucros líquidos disponíveis do sócio executado, e, se estes não forem suficientes para a satisfação do crédito, executa-se também a cota, pagando-se ao credor-exequente com aquilo que for apurado. É válido ressaltar que isso, porém, só ocorrerá se antes não for remida a execução pela sociedade ou pelos sócios, não só como terceiros interessados, mas especialmente no exercício de direito de preferência, caso esteja previsto no contrato social.

¹¹³ _____ . TRIBUNAL DE REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Quinta Turma Especializada. **AG: 200202010493388**. Relator: Desembargador Federal Paulo Espirito Santo. Data da Decisão: 29.03.2006. Disponível em:

<http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:2P0qqEumtIEJ:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D200202010493388%26CodDoc%3D154044+PROCESSUAL+CIVIL.+AGRAVO+DE+INSTRUMENTO.+EXECUCO+C3%87%C3%83O+POR+T%C3%8DTULO+EXTRAJUDICIAL.+PENHORA+DE+COTAS+DE+SOCIEDADE+LIMITADA+POR+D%C3%8DVIDA+PESSOAL+DO+S%C3%93CIO.+DESPROVIMENTO+AO+RECURSO.+Insurge-se+o+Agravante+contra+a+decis%C3%A3o+do+MM.+Ju%C3%ADzo+a+quo+que,+nos+autos+da+a%C3%A7%C3%A3o+de+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 01 fev. 2014.

¹¹⁴ LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por cotas de responsabilidade limitada**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 288.

Desta forma, vê-se que em um primeiro momento há a possibilidade da sociedade ou os sócios de remir a execução, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no contrato social, consignando o valor da dívida e se sub-rogando nos direitos do credor (art. 651 do CPC). E outra opção seria à liquidação da cota do sócio executado, isto é, realiza-se a apuração de haveres (chamada dissolução parcial da sociedade) para pagamento ao credor exequente.

De toda forma, na hipótese de a sociedade ser preponderantemente capitalista, identificada pela livre cessibilidade de suas cotas, indicando, portanto, que não foi formada exclusivamente *intuitu personae*, mas, sim, baseada no elemento capital (*intuitu pecunae*), não haverá nenhum empecilho de que a execução abranja tanto o direito patrimonial quanto o direito pessoal do devedor. Assim, o terceiro ingressará na sociedade, em substituição ao sócio executado, entretanto, com as respectivas vantagens e ônus. Observa-se, porém, que, uma vez que o contrato social permite a cessão das cotas sociais a terceiros, ele também garante o exercício de preferência aos consócios ou à sociedade, e estes o exercerão plenamente na forma estipulada.

O Código Civil, através da norma contida no art. 1.026, *caput* e parágrafo único, afastou a celeuma que antes existia sobre a possibilidade, da penhora das cotas sociais por dívida particular de sócio, veja-se:

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da cota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Assim, mesmo sendo a sociedade constituída por contrato social que estabeleça a intransferibilidade das cotas, a penhora tem viabilidade, uma vez que a sociedade não está obrigada a admitir o credor como sócio. Desta forma, seus haveres deverão ser apurados mediante a realização de balanço especial para esse fim. Com tal medida, não haverá o ingresso do credor na sociedade e a característica *intuitu personae* do contrato social continuará intacta. Por outro lado, na hipótese de o contrato social possuir cláusula que estabeleça a obrigatoriedade de se dar preferência para a aquisição das cotas aos sócios, mesmo assim a penhora também seria possível uma vez que o direito de preferência poderá ser exercido quando da venda pública – praça ou leilão – das cotas.

Para alguns autores, a citar Silva A., esse não seria o conteúdo do texto legal. Entendendo que na norma estabelecida no art. 1.026 do CC, o legislador adota a ideia da impenhorabilidade das cotas:

O legislador ordinário acata o entendimento no sentido de que o capital social seria pertencente à sociedade, que tem personalidade jurídica distinta da dos sócios que a integram, sendo destacados, portanto, os patrimônios daquela e destes. Por outro lado, não se pode admitir o ingresso na sociedade, à revelia dos sócios e pela via da expropriação e venda forçada das cotas de um só deles, de pessoa estranha, quiçá indesejável, com quebra da *affectio societatis* (vontade de se associar). Portanto, no novo Código Civil prevalece concepção no sentido da impenhorabilidade dos fundos sociais, pelas dívidas particulares dos sócios, não compreendendo nesta isenção os lucros líquidos verificados em balanço ou a participação do sócio devedor no acervo societário apurado em liquidação da sociedade. Em outras palavras, o credor particular do sócio da sociedade limitada, tanto quanto do sócio da sociedade simples, só pode caucionar ou penhorar os lucros líquidos e o quinhão de participação no acervo em liquidação da sociedade que o devedor tiver direito em razão da qualidade de sócio, desde que este não tenha outros bens particulares desembargados¹¹⁵.

Corroborando com o mesmo posicionamento Almeida¹¹⁶, para o qual, “a doutrina que admite a penhora, pura e simples, de cotas do sócio, em execução por dívidas particulares, é, pois, retrógrada, além de ilegal”. Diversa, porém, é a posição de Borges¹¹⁷, segundo o qual: “pelas mesmas razões e com as mesmas restrições, a cota pode ser penhorada em execução contra o sócio. O que é alienável, cessível, pode, em tese, ser objeto de penhora”. E continua afirmando que, “entre nós, porém, se o contrato proibir a cessão das cotas, segue-se que elas são inalienáveis, não podendo pois ser nem apenhadadas nem penhoradas, a não ser com o consentimento dos sócios”¹¹⁸.

Acerca da temática, observa Bulgarelli *apud* Almeida¹¹⁹:

A cota não constitui um direito de crédito, ou um crédito contra a sociedade; trata-se de uma parte ideal do capital social, que gera, quando muito, uma expectativa de direito do seu recebimento, quando da liquidação da sociedade e se houver numerário. Por outro lado, a cota confere ao seu titular

¹¹⁵ SILVA, Américo Luiz Martins da. **Sociedades empresariais**. v. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 226.

¹¹⁶ ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 61.

¹¹⁷ BORGES, João Eunápio *Apud* ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 61.

¹¹⁸ BORGES, João Eunápio *Apud* Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 61.

¹¹⁹ BULGARELLI, Waldirio *Apud* ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 62.

o direito de sócio, ou como mais modernamente se diz, o status de sócio, considerado como um conjunto de direitos e obrigações. Sendo assim, se de um lado não se pode obrigar que a sociedade aceite um sócio que lhe é imposto por constrição judicial, em substituição ao que efetivamente existe, em segundo lugar, não se vê das vantagens do credor em aceitar pagamento do seu crédito, um direito de participação societária, que não só lhe acarretará direitos, mas também obrigações.

Desta forma observa-se que a penhora de cotas por dívida particular do sócio é possível, levando-se em consideração que não há impedimento legal para tanto. E ainda que, exista permissão à livre cessão das cotas no contrato social, nada impede que o arrematante ou adjudicante livremente ingresse na sociedade, usufruindo todos os direitos decorrentes da condição de sócio.

Entretanto, caso no contrato exista restrição à livre cessão, faculta-se à sociedade: remir a execução, na condição de terceira interessada, sub-rogando-se nos direitos creditórios, relegando o acertamento à decisão interna dos sócios; ou ainda remir o bem, uma vez que a sociedade pode adquirir suas próprias cotas, ou exercer a preferência na aquisição destas em hasta pública, em iguais condições com terceiros arrematantes diretos, que também seria estendível aos demais sócios.

É incontestável que a cota, representando um direito, pode ser penhorada. Mesmo porque não se compreende ela, nem qualquer outra parte social das chamadas sociedades de pessoas, entre os bens absolutamente impenhoráveis arrolados pelo art. 649 do CPC¹²⁰. Desta forma se observa que entre o sócio e a sociedade edifica-se a personalidade jurídica desta, com a sua conseqüente autonomia patrimonial. Logo, pertencendo o patrimônio à sociedade, pode o credor particular do sócio penhorá-lo para garantia do seu crédito.

¹²⁰ ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 110.

CONCLUSÃO

Este estudo abordou a possibilidade da penhora de cotas na sociedade limitada assim como as consequências e relevâncias que esse novo norte apresenta. Tratou ainda das consequências que essa possibilidade pode trazer para sociedade empresária, norteando as decisões em âmbito jurídico, demonstrando que quando desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade empresária, os bens particulares dos sócios respondem pelas obrigações por ela contraídas. E que, portanto, são penhoráveis as suas cotas sociais em processo de execução por dívida do sócio cotista, pois o quinhão social integra o patrimônio do sócio e responde pelas suas dívidas.

O presente trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro foi traçado o perfil da sociedade limitada, assim como os pressupostos da limitação da responsabilidade dos sócios, e ainda os princípios constitucionais e infraconstitucionais diretamente ligados ao Direito Empresarial, mais especificadamente, a sociedade empresária Além disso, também foi abordada a questão da função social e da preservação da empresa.

Por sua vez, no segundo capítulo, foi analisado o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, momento em que foram apresentadas as consequências do desvio de finalidade do contrato social. Foi examinada ainda, a perspectiva constitucional e a tutela jurisdicional que o instituto em tela, quando aplicado à penhora de cotas, gera para a pessoa jurídica. Destacando-se essa explanação acerca da responsabilidade dos sócios na sociedade limita.

No terceiro capítulo, discutiu-se sobre as cotas sociais e o seu tratamento jurídico, momento em que foram apresentados conceitos e características jurídicas do instituto. Posteriormente, discutiu-se sobre a penhorabilidade de cotas e a função social da empresa; e por fim, foram abordados os posicionamentos judiciais e doutrinários acerca do instituto, sob o enfoque da sociedade empresária, tendo como norte o princípio da função social da empresa.

A problemática foi confirmada pela análise da possibilidade de penhora de cotas na sociedade limitada e as consequências e relevâncias que esse novo norte apresenta para o ordenamento jurídico brasileiro, assim como as consequências que essa possibilidade pode trazer para a sociedade empresária norteando as decisões em âmbito jurídico. Desta forma, à medida que se compreendeu que, quando desconsiderada a personalidade jurídica, os bens particulares dos sócios responderão pelas obrigações por ela contraída, se admitiu que são

penhoráveis as suas cotas sociais em sede de processo de execução por dívida do sócio cotista, pois o quinhão social integra o patrimônio do sócio e responde pelas suas dívidas, ainda que o contrato social condicione a transferência delas.

Deste modo, a presente pesquisa, teve como objetivo geral analisar a possibilidade de penhora de cotas nas sociedades limitadas, sob o aspecto social da função social da empresa. Também, demonstrou-se o efeito jurídico da aplicabilidade do instituto nas sociedades limitadas; e por fim, reconheceu-se a importância da possibilidade da penhora de cotas e sua influência nas decisões judiciais.

Para a concretização destes objetivos, foi utilizado como método de abordagem o dedutivo, uma vez que no caminho das consequências, cria-se uma cadeia descendente, ou seja, do geral para o particular, o que leva à conclusão. Partindo-se das teorias e leis gerais, pode-se chegar à determinação ou previsão de fenômenos particulares, o percurso do raciocínio faz-se da causa para o efeito. E como métodos de procedimento foram empregados, o histórico evolutivo, haja vista que se parte do princípio de que as atuais formas de vida social, as instituições e os costumes têm origem no passado. É importante pesquisar suas raízes para compreender sua natureza e função. Foi também utilizado o método comparativo vez que consiste em investigar fenômenos ou fatos e explicá-los segundo suas semelhanças e diferenças. E, como técnica de pesquisa, a indireta e a documental, lançando mão, da bibliografia, com o uso de doutrinas, da legislação, de decisões judiciais, além de artigos científicos encontrados em meio eletrônico.

Deste modo, os objetivos mencionados foram alcançados uma vez que se constatou, através da pesquisa a possibilidade da penhora de cotas na sociedade limitada, posto que, as cotas de empresa de responsabilidade limitada detêm conteúdo econômico e pertencem ao sócio, constituindo seu patrimônio pessoal, e não o da sociedade, mostrando-se perfeitamente possível à penhora. Dessa forma, adotou-se a regra de que cabe a penhora das cotas sociais, pois, a teor da norma contida no parágrafo único do art. 1.026 do CC, pode o credor requerer a liquidação da cota do devedor, cujo valor, apurado no balanço especial, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação. Sendo importante destacar que somente após acabado todo o patrimônio do sócio devedor, terá cabimento a penhora de suas cotas sociais.

Assim, observou-se que a penhora de cotas da sociedade limitada não fere, os princípios da *affectio societatis* e da *intuitu personae*, uma vez que existe a possibilidade da própria sociedade remir a execução ou conceder aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas. Ademais, mesmo que as cotas sejam penhoradas, isso não implica a admissão do

arrematante como sócio, já que a sociedade pode se valer dos artigos 1117 e seguintes do Código de Processo Civil para barrar a entrada de um terceiro estranho na sociedade, devendo-se, portanto, facultar à sociedade, como terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requer a dissolução total ou parcial da sociedade.

Ante o exposto, tem-se que, é a empresa um inquestionável veículo de geração de riquezas no país e que a mesma deve ser incentivada como base na acepção dos princípios da ordem econômica estampados na Constituição Federal. Nesse sentido, a soberania nacional, a propriedade privada, a função social da propriedade, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, a redução das desigualdades regionais e sociais, a busca do pleno emprego, e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte por permitirem a redução de desigualdades sociais, devem ser ponderados como deveres prioritários do Estado e das empresas, a fim de que se promovam políticas públicas que visem o cumprimento da função social da empresa, fundamental instrumento do planejamento socioeconômico com caráter vinculatório.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedade por cotas de responsabilidade limitada**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

_____, Nelson. **Sociedades limitadas**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALESSIO, Rosemeri. **Responsabilidade social das empresas no Brasil: reprodução de postura ou novos rumos?**. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 2008.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Direito de Empresa no Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____, Amador Paes de. **Execução dos bens dos sócios: obrigações Mercantis, Tributárias e Trabalhistas da desconsideração da personalidade jurídica**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Sociedade de responsabilidade limitada**. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. **Desconsideração da personalidade jurídica**. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/673/Desconsidera%C3%A7%C3%A3o_Personalidade_Jur%C3%ADdica.pdf?sequence=6>. Acesso em: 15 jan. 2014.

BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de Direito Comercial**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BODNAR, Zenildo. **Responsabilidade tributária do sócio administrador**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

BOITEUX, Fernando Netto. A função social da empresa e o novo Código Civil. In: **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**. Nova série, Ano XLI, n. 125, Jan – Mar/2002. p. 49.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BORGES, João Eunápio. **Curso de Direito Comercial Terrestre**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 35. ed. Brasília: Senado, 2012.

_____. **Decreto - lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**: Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

_____. **Decreto - lei Nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**: Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

_____. **Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: Código Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

_____. **Lei Nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966**: Código Tributário Nacional. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

_____. **Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973**: Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

_____. **Lei Nº. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916**: Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm>. Acesso em: 17 jan. 2014.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em Recurso Especial Nº. 42.985**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 21.06.2013. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=27194436&sReg=201101247177&sData=20130301&sTipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 25 jan. 2014.

_____. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Sexta Câmara Cível. **Agravo de Instrumento N.º. 70036178911**. Relator: Desembargador Ney Wiedemann Neto. Julgado em 26.08.2010. Disponível em:

<[_____. TRIBUNAL DE REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Sexta Turma Especializada **AG: 201202010190944**. Relator: Desembargadora Federal Nizete Lobato Carmo. Julgamento: 24.04.2013. Disponível em:](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=70036178911&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29.Secao%3Acivel&requiredfields=Relator%3ANey%2520Wiedemann%2520Neto&as_q=> Acesso em: 15 jan. 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<[_____. TRIBUNAL DE REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. Quinta Turma Especializada. **AG: 200202010493388**. Relator: Desembargador Federal Paulo Espirito Santo. Data da Decisão: 29.03.2006. Disponível em:](http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:IsqU_C4DdnoJ:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D201202010190944%26CodDoc%3D276526+PROCESSO+CIVIL.+EXECUC%3%87%C3%83O.+PENHORA+DE+COTAS+DE+SOCIEDADE+LIMITADA+E+LUCROS+DOS+S%3%93CIOS.+AUS%3%8ANCIA+DE+CAR%3%81TER+ALIMENTAR.+POSSIBILIDADE.+1.+A+decis%3%A3o+negou+a+penhora+de+eventuais+proventos+do+r%3%A9u+em+virtude+da+veda%3%A7%C3%A3o+contida+no+art.+649,+IV+do+CPC,+e+de+cotas++&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 01 fev. 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<[_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Enunciado 7, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil**. Disponível em:](http://jurisprudencia.trf2.jus.br/v1/search?q=cache:2P0qqEumtIEJ:www.trf2.com.br/idx/trf2/ementas/%3Fprocesso%3D200202010493388%26CodDoc%3D154044+PROCESSUAL+CIVIL.+AGRAVO+DE+INSTRUMENTO.+EXECUC%3%87%C3%83O+POR+T%3%8DTULO+EXTRAJUDICIAL.+PENHORA+DE+COTAS+DE+SOCIEDADE+LIMITADA+POR+D%3%8DVIDA+PESSOAL+DO+S%3%93CIO.+DESPROVIMENTO+AO+RECURSO.+--+Insurge-se+o+Agravante+contra+a+decis%3%A3o+do+MM.+Ju%3%ADzo+a+quo+que,+nos+autos+da+a%3%A7%C3%A3o+de+&client=jurisprudencia&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisprudencia&lr=lang_pt&ie=UTF-8&site=ementas&access=p&oe=UTF-8> Acesso em: 01 fev. 2014.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada/article/viewFile/2604/2683>>. Acesso em: 18 jan. 2014.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Enunciado 51, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil.** Disponível em:
<<http://www.stj.jus.br/publicacao seriada/index.php/jornada/article/viewFile/2607/2685>>.
Acesso em: 18 jan. 2014.

CALVO, Adriana Carrera. Desconsideração da pessoa jurídica no Direito do Trabalho. In: **Ciência Jurídica do Trabalho**, vol. 8, n. 53/05. p. 137.

CAMARGO, Marcos Vinícius Terra. **A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária.** Caxias do Sul: Plenum, 2003. CD-ROM.

CAMPINHO, Sergio. **O Direito de Empresa à luz do novo Código Civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei de sociedades anônimas.** v. 3. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Modesto. **Comentários ao Código Civil.** v. 13. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

CAVALLAZZI FILHO, Tullo. **A função social da empresa e seu fundamento Constitucional.** Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código Civil.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____, Fábio Ulhoa. **Código Comercial e legislação complementar anotados.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral.** v. 1. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa.** v. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____, Fábio Ulhoa. **O futuro do Direito Comercial**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CORREIA, Ticiane Benevides Xavier. A desconsideração da personalidade jurídica no Direito do Trabalho. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE**, n. 33/05. p. 161.

COSTA, Cristiane Aparecida Alves da. BRUNI, Wania Celia de Souza Lima. Da responsabilidade dos administradores nas sociedades limitadas. In: **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 18, ano 9. jul./dez., 2006 – p. 81-97.(da sociedade de responsabilidade limitada).

DIDIER JÚNIOR, Freddie. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: JusPodivm, 2009.

_____, Freddie. **Curso de Direito Processual Civil: execução**. v. 5. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no Direito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

_____, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____, Maria Helena. **Compêndio de introdução à Ciência do Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

_____, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Empresa**. v. 8. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FARIAS, Cristiano Chaves de.; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas: de acordo com o Código Civil de 2002**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

GAINO, Itamar. **Responsabilidade dos sócios na sociedade limitada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito de Empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: parte geral**. v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: contratos e atos unilaterais**. v. 3. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUSMÃO, Mônica. **Lições de Direito Empresarial**. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

KOURY, Susy Elizabeth Cavalcante. **A desconsideração da personalidade jurídica (disregard doctrine) e os grupos de empresas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

LIEBMAN, Enrico Túllio. **Processo de execução**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LOBO, Jorge Joaquim. **Sociedades Limitadas**. v. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: contratos**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por cotas de responsabilidade limitada**. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro: empresa e atuação empresarial**. v. 1. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. 5. 5 ed. Millennium: Campinas. 2000.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NOGUEIRA, Rubem. **Curso de introdução ao estudo do Direito**. 4. ed. São Paulo: Noeses. 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze. PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de Direito Civil**. v. 4. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. v. 1. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____, Flávia. **Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea**. In: _____ (Coord.). **Direitos humanos**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

PORTAL DO EMPREENDEDOR. **O QUE É? Definição de sociedade limitada**. Disponível em: <<http://www.portaldoempreendedor.gov.br/sociedades-empresarias-limitada>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de Direito e fraude através da personalidade jurídica**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. v. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O novo Direito Societário**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Alexandre Couto. **Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no Direito Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____, Américo Luiz Martins da. **Sociedades empresariais**. v. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 36. ed. São Paulo. Melhoramentos, 2013.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada**. 1. ed. São Paulo: Manole, 2003.

SOUZA, Júnia Verna Ferreira de. Solo criado: um caminho para minorar os problemas urbanos. In: _____ (Coord.). DALLARI, Adilson Abreu; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Temas de direito urbanístico**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. v. 2. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

_____, Humberto. **O contrato e sua função social**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**: teoria geral e Direito Societário. v. 1. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. v. 2. 13. ed. São Paulo. Atlas, 2013.

WALD, Arnaldo. **Direito Civil**: Direito de Empresa. 1. ed. v. 8. São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANETTI, Robson. **Manual da sociedade limitada**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.